



2016/0190(CNS)

26.6.2017

ALTERAÇÕES

25 - 190

Projeto de relatório

Tadeusz Zwiefka

(PE602.839v01-00)

sobre a proposta de regulamento do Conselho relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças (reformulação)

Proposta de regulamento

(COM(2016)0411 – C8-0322/2016 – 2016/0190(CNS))

Alteração 25
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão

(1) O Regulamento (CE) n.º 2201/2003 34 do Conselho³⁵ foi alterado de modo substancial³⁵. Uma vez que são *necessárias* mais alterações, há que proceder à sua reformulação para maior clareza.

Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 (JO L 338 de 23.12.2003, p. 1).

³⁵ Ver anexo V.

Alteração

(1) O Regulamento (CE) n.º 2201/2003 34 do Conselho³⁴ foi alterado de modo substancial³⁵. Uma vez que são *indispensáveis* mais alterações, há que proceder à sua reformulação para maior clareza. *A reformulação do presente regulamento contribuirá para reforçar a segurança jurídica, aumentar a flexibilidade e assegurará, simultaneamente, o acesso à justiça e a processos eficazes, mantendo os Estados-Membros plena soberania sobre as respetivas normas de direito substantivo em matéria de responsabilidade parental.*

Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 (JO L 338 de 23.12.2003, p. 1).

³⁵ Ver anexo V.

Or. ro

Alteração 26
Emil Radev

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão

(1) O Regulamento (CE) n.º 2201/2003³⁴ do Conselho foi alterado de modo substancial³⁵. Uma vez que são necessárias mais alterações, há que proceder à sua reformulação para maior clareza.

³⁴ Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 (JO L 338 de 23.12.2003, p. 1).

³⁵ Ver anexo V.

Alteração

(1) O Regulamento (CE) n.º 2201/2003³⁴ do Conselho foi alterado de modo substancial³⁵. Uma vez que são necessárias mais alterações, há que proceder à sua reformulação para maior clareza *e segurança jurídica*.

³⁴ Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 (JO L 338 de 23.12.2003, p. 1).

³⁵ Ver anexo V.

Or. bg

Alteração 27 **Daniel Buda**

Proposta de regulamento **Considerando 2**

Texto da Comissão

(2) O presente regulamento estabelece normas de competência uniformes em matéria de divórcio, separação ou anulação do casamento, bem como regras para dirimir litígios em matéria de responsabilidade parental que impliquem um elemento internacional. Facilita a livre circulação das decisões judiciais na União, estabelecendo disposições sobre o seu reconhecimento e execução nos outros Estados-Membros.

Alteração

(2) O presente regulamento estabelece normas de competência uniformes em matéria de divórcio, separação ou anulação do casamento, bem como regras para dirimir litígios em matéria de responsabilidade parental que impliquem um elemento internacional. Facilita a livre circulação das decisões judiciais, ***bem como de decisões equivalentes proferidas por uma autoridade de um Estado-Membro*** na União, estabelecendo disposições sobre o seu reconhecimento e execução nos outros Estados-Membros.

Or. ro

Alteração 28
Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) Mediante o registo de uma parceria junto de uma autoridade, os parceiros estabelecem igualmente entre si uma relação de natureza estável e juridicamente reconhecida. Além disso, a maioria dos Estados-Membros que preveem na sua legislação nacional regras aplicáveis à parceria equipara-a, na medida do possível, ao casamento. Para que essa equiparação também se possa concretizar no domínio da competência judicial, bem como do reconhecimento e da execução das decisões nos termos do artigo 1.º, n.º 1, o âmbito de aplicação do presente regulamento deve ser alargado. Os Estados-Membros que não reconhecem a figura jurídica da parceria registada devem ser excluídos deste alargamento.

Or. de

Justificação

O alargamento é coerente com o princípio da igualdade de tratamento de todos os titulares do direito de guarda, incluindo de todos os progenitores independentemente do seu estado civil, e com a Decisão do Conselho que autoriza a cooperação reforçada no domínio da competência, da lei aplicável, do reconhecimento e da execução de decisões sobre os regimes de bens dos casais internacionais, uma vez que os litígios em matéria de direito de família relacionados com questões matrimoniais, com o regime dos bens matrimoniais e com a responsabilidade paternal são frequentemente tratados pelo mesmo tribunal.

Alteração 29
Daniel Buda

Proposta de regulamento

Considerando 3

Texto da Comissão

(3) O funcionamento correto e harmonioso de um espaço de justiça da União, **respeitador** das tradições e sistemas jurídicos dos diferentes Estados-Membros, é um aspeto crucial para a União. Neste contexto, é necessário reforçar a confiança recíproca nos respetivos sistemas de justiça. A União fixou o objetivo de criar, manter e desenvolver um espaço de liberdade, de segurança e de justiça em que a livre circulação das pessoas e o acesso à justiça serão garantidos. A fim de alcançar esses objetivos, devem ser reforçados os direitos das pessoas, nomeadamente das crianças, no âmbito dos processos judiciais, de modo a facilitar a cooperação entre as autoridades judiciais e administrativas, assim como a execução das decisões judiciais em matéria de direito da família que tenham implicações transfronteiras. Deve ser igualmente promovido o reconhecimento mútuo das decisões proferidas em matéria civil, simplificando o acesso à justiça e aprofundando o intercâmbio de informações entre as autoridades dos Estados-Membros.

Alteração

(3) O funcionamento correto e harmonioso de um espaço de justiça da União **e dos direitos fundamentais, no respeito** das tradições e sistemas jurídicos dos diferentes Estados-Membros, é um aspeto crucial para a União. Neste contexto, é necessário reforçar a confiança recíproca nos respetivos sistemas de justiça. A União fixou o objetivo de criar, manter e desenvolver um espaço de liberdade, de segurança e de justiça em que a livre circulação das pessoas, **o respeito dos direitos fundamentais** e o acesso à justiça serão garantidos. A fim de alcançar esses objetivos, devem ser reforçados os direitos das pessoas, nomeadamente das crianças, no âmbito dos processos judiciais, de modo a facilitar a cooperação entre as autoridades judiciais e administrativas **e entre outras autoridades dos Estados-Membros com competência nas matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento**, assim como a execução das decisões judiciais **ou de qualquer outra decisão equivalente proferida por uma autoridade de um Estado-Membro** em matéria de direito da família que tenham implicações transfronteiras. Deve ser igualmente promovido o reconhecimento mútuo das decisões proferidas em matéria civil, simplificando o acesso à justiça e aprofundando o intercâmbio de informações entre as autoridades dos Estados-Membros.

Or. ro

Alteração 30

Jean-Marie Cavada

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão

(4) Para o efeito, a União deve adotar, nomeadamente, medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil com incidência transfronteiras que se mostrem necessárias para o correto funcionamento do mercado interno.

Alteração

(4) Para o efeito, a União deve adotar, nomeadamente, medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil com incidência transfronteiras que se mostrem necessárias para ***a livre circulação de pessoas e*** o correto funcionamento do mercado interno.

Or. fr

Alteração 31
Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) A fim de reforçar a cooperação judiciária em matéria civil com incidência transfronteiras, é necessária formação judiciária, sobretudo no domínio do direito da família com incidência transfronteiras. São necessárias atividades de formação, como seminários e intercâmbios, tanto a nível da União como a nível nacional, para sensibilizar os profissionais da justiça para o presente regulamento, o seu conteúdo e respetivas consequências, bem como para reforçar a confiança mútua nos sistemas judiciários nacionais.

Or. en

Alteração 32
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão

(5) Para alcançar o objetivo da livre circulação das decisões em matéria matrimonial e de responsabilidade parental, é necessário e adequado que as regras relativas à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução das decisões sejam estabelecidas por um instrumento jurídico da União vinculativo e diretamente aplicável.

Alteração

(5) Para alcançar o objetivo da livre circulação das decisões ***ou de qualquer outra disposição de uma autoridade de um Estado-Membro*** em matéria matrimonial e de responsabilidade parental, é necessário e adequado que as regras relativas à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução das decisões sejam estabelecidas por um instrumento jurídico da União vinculativo e diretamente aplicável.

Or. ro

Alteração 33

Angel Dzhambazki, Kosma Zlotowski

Proposta de regulamento

Considerando 6

Texto da Comissão

(6) A fim de garantir a igualdade de tratamento de todas as crianças, o presente regulamento deve abranger todas as decisões em matéria de responsabilidade parental, incluindo as medidas de proteção das crianças, independentemente da eventual conexão com um processo matrimonial ***ou qualquer outro processo***.

Alteração

(6) A fim de garantir a igualdade de tratamento de todas as crianças, o presente regulamento deve abranger todas as decisões em matéria de responsabilidade parental, incluindo as medidas de proteção das crianças, independentemente da eventual conexão com um processo matrimonial.

Or. en

Justificação

A redação não está em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3, do mesmo regulamento.

Alteração 34

Jean-Marie Cavada

Proposta de regulamento
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) Ao abrigo do artigo 11.º do presente regulamento, as regras de competência jurisdicional são igualmente aplicáveis a todas as crianças que se encontram no território da União e cuja residência habitual não possa ser determinada conclusivamente. O âmbito de aplicação abrange, nomeadamente, as crianças refugiadas, bem como as crianças internacionalmente deslocadas por motivos socioeconómicos ou na sequência de perturbações no seu país.

Or. fr

Alteração 35
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão

Alteração

(8) Quanto às decisões de divórcio, de separação ou de anulação do casamento, o presente regulamento apenas deve ser aplicável à dissolução do vínculo matrimonial e não deve abranger questões como as causas do divórcio, os efeitos patrimoniais do casamento ou outras eventuais medidas acessórias.

(8) Quanto às decisões ***judiciais ou a qualquer outra decisão equivalente de uma autoridade de um Estado-Membro em matéria*** de divórcio, de separação ou de anulação do casamento, o presente regulamento apenas deve ser aplicável à dissolução do vínculo matrimonial e não deve abranger questões como as causas do divórcio, os efeitos patrimoniais do casamento ou outras eventuais medidas acessórias.

Or. ro

Alteração 36
Marijana Petir, Angelika Niebler

Proposta de regulamento
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-A) O presente regulamento não define o termo «casamento», cuja definição incumbe às legislações nacionais dos diferentes Estados-Membros.

Or. en

Justificação

A proposta segue a abordagem do considerando 17 do Regulamento (UE) n.º 2016/1103 do Conselho, de 24 de junho de 2016, que implementa a cooperação reforçada no domínio da competência, da lei aplicável, do reconhecimento e da execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais.

Alteração 37
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-A) O presente regulamento confia aos Estados-Membros a competência para definirem o conceito de casamento.

Or. ro

Alteração 38
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-B) O presente regulamento deixa ao critério dos Estados-Membros a regulamentação do casamento entre

pessoas do mesmo sexo.

Or. ro

Alteração 39
Marijana Petir, Angelika Niebler

Proposta de regulamento
Considerando 8-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-C) O reconhecimento e a execução de uma decisão em matérias abrangidas pelo presente regulamento não podem ser considerados reconhecimento do casamento que esteve na base da decisão.

Or. en

Justificação

A proposta corresponde, em relação à instituição do casamento, ao considerando 63 do Regulamento (UE) n.º 2016/1104 do Conselho, de 24 de junho de 2016, que implementa a cooperação reforçada no domínio da competência, da lei aplicável, do reconhecimento e da execução de decisões em matéria de efeitos patrimoniais das parcerias registadas.

Alteração 40
Angel Dzhambazki, Kosma Zlotowski

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão

Alteração

(10) O presente regulamento não deve ser aplicável ao estabelecimento da filiação, que é uma questão diferente da atribuição da responsabilidade parental, nem a outras questões relacionadas com o estado civil das pessoas.

(10) O presente regulamento não deve ser aplicável ao estabelecimento da filiação, que é uma questão diferente da atribuição da responsabilidade parental, nem a outras questões relacionadas com o estado civil das pessoas. ***Além disso, o presente regulamento não se destina a ser aplicável a matérias como as relativas à segurança social, às medidas públicas de***

caráter geral em matéria de educação e saúde ou às decisões sobre o direito de asilo e a imigração.

Or. en

Justificação

A reinserção de parte do texto suprimido visa estabelecer a coerência com o artigo 1.º.

Alteração 41
Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de regulamento
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-A) O presente regulamento deve respeitar plenamente os direitos fundamentais inscritos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a «Carta»), em especial o direito à ação e a um tribunal imparcial (artigo 47.º da Carta), o respeito pela vida privada e familiar (artigo 7.º da Carta) e os direitos das crianças (artigo 24.º da Carta).

Or. en

Alteração 42
Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-A) A fim de aumentar a segurança jurídica no que respeita à competência dos tribunais em matéria de divórcio, separação e de anulação do casamento, deve ser estabelecida uma ordem de

precedência dos tribunais competentes.

Or. de

Alteração 43
Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(14-A) O significado do conceito «residência habitual» deve ser verificado caso a caso com base nas definições das autoridades, em função das circunstâncias factuais.

Or. de

Alteração 44
Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão

Alteração

(15) Quando a residência habitual da criança seja alterada na sequência de uma mudança de residência legítima, a competência deve acompanhar a criança, a fim de manter a proximidade. ***Este princípio deve ser aplicado tanto quando ainda não exista qualquer processo pendente, como aos processos já em curso. Nestes últimos, contudo,*** para efeitos da eficácia da justiça, as partes podem acordar que o tribunal do Estado-Membro onde o processo se encontra pendente continue a ser competente até ser proferida uma decisão definitiva, desde que tal corresponda ao superior interesse da criança. ***Esta possibilidade assume especial importância quando o processo***

(15) Quando a residência habitual da criança seja alterada na sequência de uma mudança de residência legítima, a competência deve acompanhar a criança, a fim de manter a proximidade. ***Se um processo estiver pendente, e*** para efeitos da eficácia da justiça, as partes podem acordar que o tribunal do Estado-Membro onde o processo se encontra pendente continue a ser competente até ser proferida uma decisão definitiva, desde que tal corresponda ao superior interesse da criança. ***Por outro lado, os processos pendentes relacionados com o direito de guarda e o direito de visita devem ser concluídos, de modo a evitar que a criança seja levada para outro país pelos***

está prestes a terminar e um dos progenitores pretenda mudar-se para outro Estado-Membro juntamente com a criança.

titulares do direito de guarda com o objetivo de evitar uma decisão desfavorável, salvo se as partes resolverem por comum acordo que o processo pendente deverá ser encerrado.

Or. de

Alteração 45
Angel Dzhambazki, Kosma Zlotowski

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão

(17) O presente regulamento não impede que, em caso de urgência, as autoridades de um Estado-Membro que não sejam competentes para conhecer do mérito da causa ordenem medidas provisórias ou cautelares em relação à pessoa ou a bens de uma criança presentes nesse Estado-Membro. Essas medidas devem ser reconhecidas e **executadas** em todos os outros Estados-Membros, incluindo aqueles que forem competentes ao abrigo do presente regulamento, até que a autoridade competente de um desses Estados-Membros tenha tomado as medidas que considera adequadas. As medidas tomadas por um tribunal de um Estado-Membro só podem, contudo, ser alteradas ou substituídas por medidas adotadas igualmente por um tribunal do Estado-Membro competente para conhecer do mérito. Uma autoridade que só possua competência para adotar medidas provisórias e medidas cautelares deve, se lhe for apresentado um pedido relativo ao mérito, declarar oficiosamente que não possui competência. Na medida em que o exija a proteção do superior interesse da criança, essa autoridade deve comunicar as medidas adotadas, diretamente ou através da autoridade central, à autoridade do Estado-Membro competente para conhecer

Alteração

(17) O presente regulamento não impede que, em caso de urgência, as autoridades de um Estado-Membro que não sejam competentes para conhecer do mérito da causa ordenem medidas provisórias ou cautelares em relação à pessoa ou a bens de uma criança presentes nesse Estado-Membro. Essas medidas devem ser reconhecidas e **executáveis** em todos os outros Estados-Membros, incluindo aqueles que forem competentes ao abrigo do presente regulamento, **desde que as mesmas não sejam contrárias às disposições jurisdicionais dos Estados-Membros e** até que a autoridade competente de um desses Estados-Membros tenha tomado as medidas que considera adequadas. As medidas tomadas por um tribunal de um Estado-Membro só podem, contudo, ser alteradas ou substituídas por medidas adotadas igualmente por um tribunal do Estado-Membro competente para conhecer do mérito. Uma autoridade que só possua competência para adotar medidas provisórias e medidas cautelares deve, se lhe for apresentado um pedido relativo ao mérito, declarar oficiosamente que não possui competência. Na medida em que o exija a proteção do superior interesse da criança, essa autoridade deve comunicar as

do mérito ao abrigo do presente regulamento. A falta de comunicação das medidas à autoridade de outro Estado-Membro, por si só, não constitui, contudo, um motivo de não reconhecimento da medida.

medidas adotadas, diretamente ou através da autoridade central, à autoridade do Estado-Membro competente para conhecer do mérito ao abrigo do presente regulamento. A falta de comunicação das medidas à autoridade de outro Estado-Membro, por si só, não constitui, contudo, um motivo de não reconhecimento da medida.

Or. en

Alteração 46

Daniel Buda

Proposta de regulamento

Considerando 17

Texto da Comissão

(17) O presente regulamento não impede que, em caso de urgência, as autoridades de um Estado-Membro que não sejam competentes para conhecer do mérito da causa ordenem medidas provisórias ou cautelares em relação à pessoa ou a bens de uma criança presentes nesse Estado-Membro. Essas medidas devem ser reconhecidas e executadas em todos os outros Estados-Membros, incluindo aqueles que forem competentes ao abrigo do presente regulamento, até que a autoridade competente de um desses Estados-Membros tenha tomado as medidas que considera adequadas. As medidas tomadas por um tribunal de um Estado-Membro só podem, contudo, ser alteradas ou substituídas por medidas adotadas igualmente por um tribunal do Estado-Membro competente para conhecer do mérito. Uma autoridade que só possua competência para adotar medidas provisórias e medidas cautelares deve, se lhe for apresentado um pedido relativo ao mérito, declarar oficiosamente que não possui competência. Na medida em que o exija a proteção do superior interesse da

Alteração

(17) O presente regulamento não impede que, em caso de urgência, as autoridades de um Estado-Membro que não sejam competentes para conhecer do mérito da causa ordenem medidas provisórias ou cautelares em relação à pessoa ou a bens de uma criança presentes nesse Estado-Membro. Essas medidas devem ser reconhecidas e executadas em todos os outros Estados-Membros, incluindo aqueles que forem competentes ao abrigo do presente regulamento, até que a autoridade competente de um desses Estados-Membros tenha tomado as medidas que considera adequadas. As medidas tomadas por um tribunal de um Estado-Membro só podem, contudo, ser alteradas ou substituídas por medidas adotadas igualmente por um tribunal do Estado-Membro competente para conhecer do mérito. Uma autoridade que só possua competência para adotar medidas provisórias e medidas cautelares deve, se lhe for apresentado um pedido relativo ao mérito, declarar oficiosamente que não possui competência. Na medida em que o exija a proteção do superior interesse da

criança, essa autoridade deve comunicar as medidas adotadas, diretamente ou através da autoridade central, à autoridade do Estado-Membro competente para conhecer do mérito ao abrigo do presente regulamento. A falta de comunicação das medidas à autoridade de outro Estado-Membro, por si só, não constitui, contudo, um motivo de não reconhecimento da medida.

criança, essa autoridade deve comunicar as medidas adotadas, diretamente ou através da autoridade central *e sem demora*, à autoridade do Estado-Membro competente para conhecer do mérito ao abrigo do presente regulamento. A falta de comunicação das medidas à autoridade de outro Estado-Membro, por si só, não constitui, contudo, um motivo de não reconhecimento da medida.

Or. ro

Alteração 47 **Evelyne Gebhardt**

Proposta de regulamento **Considerando 17**

Texto da Comissão

(17) O presente regulamento não impede que, em caso de urgência, as autoridades de um Estado-Membro que não sejam competentes para conhecer do mérito da causa ordenem medidas provisórias ou cautelares em relação à pessoa ou a bens de uma criança presentes nesse Estado-Membro. Essas medidas devem ser reconhecidas e executadas em todos os outros Estados-Membros, incluindo aqueles que forem competentes ao abrigo do presente regulamento, até que a autoridade competente de um desses Estados-Membros tenha tomado as medidas que considera adequadas. As medidas tomadas por um tribunal de um Estado-Membro só podem, contudo, ser alteradas ou substituídas por medidas adotadas igualmente por um tribunal do Estado-Membro competente para conhecer do mérito. Uma autoridade que só possua competência para adotar medidas provisórias e medidas cautelares deve, se lhe for apresentado um pedido relativo ao mérito, declarar oficiosamente que não possui competência. Na medida em que o

Alteração

(17) O presente regulamento não impede que, em caso de urgência, *nomeadamente quando estiverem em causa situações de violência doméstica ou de género*, as autoridades de um Estado-Membro que não sejam competentes para conhecer do mérito da causa ordenem medidas provisórias ou cautelares em relação à pessoa ou a bens de uma criança presentes nesse Estado-Membro. Essas medidas devem ser reconhecidas e executadas em todos os outros Estados-Membros, incluindo aqueles que forem competentes ao abrigo do presente regulamento, até que a autoridade competente de um desses Estados-Membros tenha tomado as medidas que considera adequadas. As medidas tomadas por um tribunal de um Estado-Membro só podem, contudo, ser alteradas ou substituídas por medidas adotadas igualmente por um tribunal do Estado-Membro competente para conhecer do mérito. Uma autoridade que só possua competência para adotar medidas provisórias e medidas cautelares deve, se lhe for apresentado um pedido relativo ao

exija a proteção do superior interesse da criança, essa autoridade deve comunicar as medidas adotadas, diretamente ou através da autoridade central, à autoridade do Estado-Membro competente para conhecer do mérito ao abrigo do presente regulamento. A falta de comunicação das medidas à autoridade de outro Estado-Membro, por si só, não constitui, contudo, um motivo de não reconhecimento da medida.

mérito, declarar oficiosamente que não possui competência. Na medida em que o exija a proteção do superior interesse da criança, essa autoridade deve comunicar as medidas adotadas, diretamente ou através da autoridade central, à autoridade do Estado-Membro competente para conhecer do mérito ao abrigo do presente regulamento. A falta de comunicação das medidas à autoridade de outro Estado-Membro, por si só, não constitui, contudo, um motivo de não reconhecimento da medida.

Or. de

Alteração 48 **Emil Radev**

Proposta de regulamento **Considerando 18**

Texto da Comissão

(18) Em casos excepcionais, as autoridades do Estado-Membro da residência habitual da criança podem não ser as autoridades mais adequadas para tratar o processo. No superior interesse da criança, a autoridade competente pode, a título excepcional e em certas condições, transferir a sua competência num processo específico para uma autoridade de outro Estado-Membro se esta estiver em melhores condições para dele conhecer. Todavia, nesse caso, **a** segunda autoridade **não deverá ser autorizada a** transferir a competência para uma terceira autoridade.

Alteração

(18) Em casos excepcionais, as autoridades do Estado-Membro da residência habitual da criança podem não ser as autoridades mais adequadas para tratar o processo. No superior interesse da criança, a autoridade competente pode, a título excepcional e em certas condições, transferir a sua competência num processo específico para uma autoridade de outro Estado-Membro se esta estiver em melhores condições para dele conhecer. Todavia, nesse caso, **deve ser obtido o consentimento da** segunda autoridade **que, após aceitar examinar o caso, não pode** transferir a competência para uma terceira autoridade.

Or. bg

Alteração 49 **Jean-Marie Cavada**

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão

(18) Em casos excepcionais, as autoridades do Estado-Membro da residência habitual da criança podem não ser as autoridades mais adequadas para tratar o processo. **No superior interesse da criança**, a autoridade competente pode, a título excepcional e em certas condições, transferir a sua competência **num** processo específico para uma autoridade de outro Estado-Membro se esta estiver em melhores condições para dele conhecer. Todavia, nesse caso, a **segunda** autoridade não deverá ser autorizada a transferir a competência para uma terceira autoridade.

Alteração

(18) Em casos excepcionais, as autoridades do Estado-Membro da residência habitual da criança podem não ser as autoridades mais adequadas para tratar o processo. A autoridade competente pode, a título excepcional e em certas condições, transferir a sua competência **no quadro de um** processo específico para uma autoridade de outro Estado-Membro se esta estiver em melhores condições para dele conhecer. Todavia, nesse caso, a autoridade **em que o processo tenha sido instaurado em segundo lugar** não deverá ser autorizada a transferir a competência para uma terceira autoridade. **Antes de haver lugar a qualquer transferência de competência, o superior interesse da criança deve ser examinado e tido plenamente em conta.**

Or. fr

Alteração 50
Rainer Wieland

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão

(18) Em casos excepcionais, as autoridades do Estado-Membro da residência habitual da criança podem não ser as autoridades mais adequadas para tratar o processo. No superior interesse da criança, a autoridade competente pode, a título excepcional e em certas condições, transferir a sua competência num processo específico para uma autoridade de outro Estado-Membro se esta estiver em melhores condições para dele conhecer.

Alteração

(18) **Há que ter em conta que**, em casos excepcionais, as autoridades do Estado-Membro da residência habitual da criança podem não ser as autoridades mais adequadas para tratar o processo. No superior interesse da criança, a autoridade competente pode, a título excepcional e em certas condições, transferir a sua competência num processo específico para uma autoridade de outro Estado-Membro se esta estiver em melhores condições para

Todavia, nesse caso, a segunda autoridade não deverá ser autorizada a transferir a competência para uma terceira autoridade.

dele conhecer. Todavia, nesse caso, a segunda autoridade não deverá ser autorizada a transferir a competência para uma terceira autoridade.

Or. de

Alteração 51 **Emil Radev**

Proposta de regulamento **Considerando 23**

Texto da Comissão

(23) Os processos em matéria de responsabilidade parental ao abrigo do presente regulamento, assim como os processos em matéria de regresso ao abrigo da Convenção de Haia de 1980, devem respeitar o direito da criança a expressar os seus pontos de vista livremente, devendo estes ser devidamente tidos em conta na avaliação do seu superior interesse. A audição da criança em conformidade com o artigo 24.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e o artigo 12.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança desempenha um papel importante na aplicação do presente regulamento. O presente regulamento, contudo, não se destina a determinar a forma como a criança deve ser ouvida, por exemplo, se a criança deve ser ouvida pelo próprio juiz pessoalmente ou por um perito com formação adequada que transmita a sua opinião ao tribunal posteriormente, ou se deve ser ouvida na sala de audiências ou em qualquer outro local.

Alteração

(23) Os processos em matéria de responsabilidade parental ao abrigo do presente regulamento, assim como os processos em matéria de regresso ao abrigo da Convenção de Haia de 1980, devem respeitar o direito da criança a expressar os seus pontos de vista livremente, devendo estes ser devidamente tidos em conta na avaliação do seu superior interesse. A audição da criança em conformidade com o artigo 24.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e o artigo 12.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança desempenha um papel importante na aplicação do presente regulamento. O presente regulamento, contudo, não se destina a determinar a forma como a criança deve ser ouvida, por exemplo, se a criança deve ser ouvida pelo próprio juiz pessoalmente ou por um perito com formação adequada que transmita a sua opinião ao tribunal posteriormente, ou se deve ser ouvida na sala de audiências ou em qualquer outro local. ***É essencial que a audição da criança ofereça todas as garantias necessárias para preservar a sua integridade emocional e o seu superior interesse, pelo que tais audições devem envolver o apoio de mediadores profissionais em conjunto com psicólogos***

Alteração 52
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão

(23) Os processos em matéria de responsabilidade parental ao abrigo do presente regulamento, assim como os processos em matéria de regresso ao abrigo da Convenção de Haia de 1980, devem respeitar o direito da criança a expressar os seus pontos de vista livremente, devendo estes ser devidamente tidos em conta na avaliação do seu superior interesse. A audição da criança em conformidade com o artigo 24.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e o artigo 12.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança desempenha um papel importante na aplicação do presente regulamento. O presente regulamento contudo não se destina a determinar **a forma como** a criança deve ser ouvida, por exemplo, se a criança deve ser ouvida pelo próprio juiz pessoalmente ou por um perito com formação adequada que transmita a sua opinião ao tribunal posteriormente, ou se deve ser ouvida na sala de audiências ou em qualquer outro local.

Alteração

(23) Os processos em matéria de responsabilidade parental ao abrigo do presente regulamento, assim como os processos em matéria de regresso ao abrigo da Convenção de Haia de 1980, devem respeitar o direito da criança a expressar os seus pontos de vista livremente, devendo estes ser devidamente tidos em conta na avaliação do seu superior interesse, **atenta a idade e a maturidade da criança**. A audição da criança em conformidade com o artigo 24.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e o artigo 12.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança desempenha um papel importante na aplicação do presente regulamento. O presente regulamento contudo não se destina a determinar **normas mínimas comuns relativas ao procedimento** de audição da criança **nos Estados-Membros**, por exemplo, se a criança deve ser ouvida pelo próprio juiz pessoalmente ou por um perito com formação adequada que transmita a sua opinião ao tribunal posteriormente, ou se deve ser ouvida na sala de audiências ou em qualquer outro local, **porquanto estes aspetos são regulamentados pelas regras processuais previstas na legislação nacional dos Estados-Membros**.

Alteração 53
Rainer Wieland

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão

(23) Os processos em matéria de responsabilidade parental ao abrigo do presente regulamento, assim como os processos em matéria de regresso ao abrigo da Convenção de Haia de 1980, devem respeitar o direito da criança a expressar os seus pontos de vista livremente, devendo estes ser devidamente tidos em conta na avaliação do seu superior interesse. A audição da criança em conformidade com o artigo 24.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e o artigo 12.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança desempenha um papel importante na aplicação do presente regulamento. O presente regulamento *contudo* não se destina a determinar a forma como a criança deve ser ouvida, por exemplo, se a criança deve ser ouvida pelo próprio juiz pessoalmente ou por um perito com formação adequada que transmita a sua opinião ao tribunal posteriormente, ou se deve ser ouvida na sala de audiências ou em qualquer outro local.

Alteração

(23) Os processos em matéria de responsabilidade parental ao abrigo do presente regulamento, assim como os processos em matéria de regresso ao abrigo da Convenção de Haia de 1980, devem respeitar o direito da criança a expressar os seus pontos de vista livremente, devendo estes ser devidamente tidos em conta na avaliação do seu superior interesse. A audição da criança em conformidade com o artigo 24.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e o artigo 12.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança desempenha um papel importante na aplicação do presente regulamento. ***É de sublinhar que*** o presente regulamento não se destina a determinar a forma como a criança deve ser ouvida, por exemplo, se a criança deve ser ouvida pelo próprio juiz pessoalmente ou por um perito com formação adequada que transmita a sua opinião ao tribunal posteriormente, ou se deve ser ouvida na sala de audiências ou em qualquer outro local.

Or. de

Alteração 54
Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão

(23) Os processos em matéria de responsabilidade parental ao abrigo do presente regulamento, assim como os

Alteração

(23) Os processos em matéria de responsabilidade parental ao abrigo do presente regulamento, assim como os

processos em matéria de regresso ao abrigo da Convenção de Haia de 1980, devem respeitar o direito da criança a expressar os seus pontos de vista livremente, devendo estes ser devidamente tidos em conta na avaliação do seu superior interesse. A audição da criança em conformidade com o artigo 24.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e o artigo 12.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança desempenha um papel importante na aplicação do presente regulamento. O presente regulamento *contudo não se destina a determinar a forma como a criança deve ser ouvida, por exemplo, se a criança deve ser ouvida pelo próprio juiz pessoalmente ou por um perito com formação adequada que transmita a sua opinião ao tribunal posteriormente, ou se deve ser ouvida na sala de audiências ou em qualquer outro local.*

processos em matéria de regresso ao abrigo da Convenção de Haia de 1980, devem respeitar o direito da criança a expressar os seus pontos de vista livremente, devendo estes ser devidamente tidos em conta na avaliação do seu superior interesse. A audição da criança em conformidade com o artigo 24.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e o artigo 12.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança desempenha um papel importante na aplicação do presente regulamento. ***Por conseguinte, o presente regulamento deve estabelecer critérios mínimos para a audição da criança. Esses critérios devem definir a idade a partir da qual a criança tem de ser ouvida, a forma como a audição deve ser conduzida, em termos de conteúdo e de linguagem, tendo em conta a idade da criança, as pessoas que podem conduzir a audição, o local da audição, a escolha do idioma, quem pode estar presente e a forma de registo da audição.***

Or. de

Alteração 55 Rainer Wieland

Proposta de regulamento Considerando 23-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(23-A) O presente regulamento não se destina, contudo, a determinar a forma como a criança deve ser ouvida, por exemplo, se a criança deve ser ouvida pelo próprio juiz pessoalmente ou por um perito com formação adequada que transmita a sua opinião ao tribunal posteriormente, ou se deve ser ouvida na sala de audiências ou em qualquer outro local, mas, a fim de proteger os direitos fundamentais que estão em jogo, há que prever, em todo o caso, a gravação da

audição da criança. A audição da criança deve oferecer todas as garantias que permitam preservar a sua integridade emocional e o seu superior interesse. Ambos os titulares da responsabilidade parental e os respetivos consultores jurídicos devem ter a oportunidade de ver a audição gravada.

Or. en

Alteração 56
Rainer Wieland

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão

(26) A fim de concluir os processos para o regresso da criança ao abrigo da Convenção da Haia de 1980 o mais rapidamente possível, os Estados-Membros devem concentrar a competência quanto a esses processos em um ou mais tribunais, em função das respetivas estruturas internas de administração da justiça. A concentração de competência num número limitado de tribunais de um Estado-Membro é um instrumento eficaz e fundamental para acelerar o tratamento dos processos por rapto de crianças em vários Estados-Membros, na medida em que os juízes que devem apreciar um grande número destes processos desenvolvem competências específicas. Consoante a estrutura do sistema jurídico, a competência pelos processos por rapto de crianças poderia ser concentrada num único tribunal para todo o país ou num número limitado de tribunais, utilizando, por exemplo, o número de tribunais de recurso existentes como ponto de partida e concentrando a competência por este tipo de processos num único tribunal de primeira instância por cada área de jurisdição de um tribunal de recurso. Cada

Alteração

(26) A fim de concluir os processos para o regresso da criança ao abrigo da Convenção da Haia de 1980 o mais rapidamente possível, os Estados-Membros devem concentrar a competência quanto a esses processos em um ou mais tribunais, em função das respetivas estruturas internas de administração da justiça. A concentração de competência num número limitado de tribunais de um Estado-Membro é um instrumento eficaz e fundamental para acelerar o tratamento dos processos por rapto de crianças em vários Estados-Membros, na medida em que os juízes que devem apreciar um grande número destes processos desenvolvem competências específicas. Consoante a estrutura do sistema jurídico, a competência pelos processos por rapto de crianças poderia ser concentrada num único tribunal para todo o país ou num número limitado de tribunais, utilizando, por exemplo, o número de tribunais de recurso existentes como ponto de partida e concentrando a competência por este tipo de processos num único tribunal de primeira instância por cada área de jurisdição de um tribunal de recurso. Cada

instância deverá proferir uma decisão no prazo de seis semanas a contar da data de apresentação do pedido ou da interposição do recurso. Os Estados-Membros deveriam limitar a um único o número de recursos possíveis contra uma decisão que autoriza ou recusa o regresso da criança ao abrigo da Convenção da Haia de 1980.

instância deverá proferir uma decisão no prazo de seis semanas a contar da data de apresentação do pedido ou da interposição do recurso. Os Estados-Membros deveriam limitar a um único o número de recursos possíveis contra uma decisão que autoriza ou recusa o regresso da criança ao abrigo da Convenção da Haia de 1980. *Além disso, deve assegurar-se que as decisões proferidas num Estado-Membro sejam reconhecidas nos restantes Estados-Membros. As decisões relativas aos processos judiciais devem, também e sobretudo no interesse da criança, ser reconhecidas em toda a União Europeia.*

Or. de

Alteração 57 **Daniel Buda**

Proposta de regulamento **Considerando 26**

Texto da Comissão

(26) A fim de concluir os processos para o regresso da criança ao abrigo da Convenção da Haia de 1980 o mais rapidamente possível, os Estados-Membros devem concentrar a competência quanto a esses processos *em um ou mais* tribunais, em função das respetivas estruturas internas de administração da justiça. A concentração de competência num número limitado de tribunais de um Estado-Membro é um instrumento eficaz e fundamental *para acelerar o tratamento* dos processos por rapto de crianças em vários Estados-Membros, na medida em que os juízes que devem apreciar um grande número destes processos desenvolvem competências específicas. Consoante a estrutura do sistema jurídico, a competência pelos processos por rapto de crianças poderia ser concentrada *num único tribunal para todo o país ou* num

Alteração

(26) A fim de concluir os processos para o regresso da criança ao abrigo da Convenção da Haia de 1980 o mais rapidamente possível, os Estados-Membros devem concentrar a competência quanto a esses processos *num número limitado de* tribunais, em função das respetivas estruturas internas de administração da justiça. A concentração de competência num número limitado de tribunais de um Estado-Membro é um instrumento eficaz e fundamental *para simplificar e acelerar o tratamento* dos processos por rapto de crianças em vários Estados-Membros, na medida em que os juízes que devem apreciar um grande número destes processos desenvolvem competências específicas. Consoante a estrutura do sistema jurídico, a competência pelos processos por rapto de crianças poderia ser concentrada num número limitado de

número limitado de tribunais, utilizando, por exemplo, o número de tribunais de recurso existentes como ponto de partida e concentrando a competência por este tipo de processos num único tribunal de primeira instância por cada área de jurisdição de um tribunal de recurso. Cada instância deverá proferir uma decisão no prazo de seis semanas a contar da data de apresentação do pedido ou da interposição do recurso. Os Estados-Membros deveriam limitar a um único o número de recursos possíveis contra uma decisão que autoriza ou recusa o regresso da criança ao abrigo da Convenção da Haia de 1980.

tribunais, utilizando, por exemplo, o número de tribunais de recurso existentes como ponto de partida e concentrando a competência por este tipo de processos num único tribunal de primeira instância por cada área de jurisdição de um tribunal de recurso, *sem prejuízo do direito das partes em matéria de acesso à justiça ou da celeridade dos processos de regresso*. Cada instância deverá proferir uma decisão no prazo de seis semanas a contar da data de apresentação do pedido ou da interposição do recurso. Os Estados-Membros deveriam limitar a um único o número de recursos possíveis contra uma decisão que autoriza ou recusa o regresso da criança ao abrigo da Convenção da Haia de 1980.

Or. ro

Alteração 58 **Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka**

Proposta de regulamento **Considerando 27-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(27-A) O papel da mediação deve ser reforçado, especialmente no contexto da audição da criança, com vista a retomar formas básicas de comunicação entre os prestadores de cuidados à criança envolvidos no litígio. Atento igualmente o aumento dos litígios transfronteiras relacionados com o exercício das responsabilidades parentais na União Europeia, onde não existe um enquadramento internacional, decorrentes dos recentes fluxos migratórios, a migração revela-se frequentemente o único meio legal de ajudar as famílias a encontrar uma solução sustentável para os litígios familiares.

Alteração 59
Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de regulamento
Considerando 27-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(27-B) Para constituírem uma alternativa eficaz aos processos judiciais em matéria de litígios familiares nacionais ou internacionais, os mediadores devem ter recebido uma formação especializada adequada; essa formação deve incidir, em especial, no enquadramento jurídico dos litígios familiares transfronteiras, nas competências interculturais e nas ferramentas de gestão de situações altamente conflituosas, sem nunca perder de vista o superior interesse da criança. A formação de juizes nos Estados-Membros deve igualmente contemplar a forma de incentivar as partes a recorrer à mediação o mais cedo possível e de integrar a mediação no processo judicial sem demoras desnecessárias.

Alteração 60
Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão

Alteração

(28) Em todos os processos relativos a crianças, em especial nos casos de rapto internacional de crianças, as autoridades judiciais e administrativas devem considerar a possibilidade de encontrar soluções extrajudiciais através da mediação

(28) Em todos os processos relativos a crianças, em especial nos casos de rapto internacional de crianças, as autoridades judiciais e administrativas devem considerar a possibilidade de encontrar soluções extrajudiciais através da mediação

ou de outros meios adequados, contando com o apoio, se for caso disso, das redes existentes e das estruturas de apoio à mediação em litígios transnacionais relativos à responsabilidade parental. Esses esforços não devem, todavia, prolongar indevidamente o processo de regresso ao abrigo da Convenção da Haia de 1980.

ou de outros meios adequados, contando com o apoio, se for caso disso, das redes existentes e das estruturas de apoio à mediação em litígios transnacionais relativos à responsabilidade parental. ***Se o resultado da análise dessa possibilidade se revelar positivo, as autoridades judiciais e administrativas devem incitar as partes a recorrerem à mediação.*** Esses esforços não devem, todavia, prolongar indevidamente o processo de regresso ao abrigo da Convenção da Haia de 1980.

Or. de

Alteração 61 **Daniel Buda**

Proposta de regulamento **Considerando 28**

Texto da Comissão

(28) Em todos os processos relativos a crianças, em especial nos casos de rapto internacional de crianças, as autoridades judiciais e administrativas devem considerar a possibilidade de encontrar soluções extrajudiciais através da mediação ou de outros meios adequados, contando com o apoio, se for caso disso, das redes existentes e das estruturas de apoio à mediação em litígios transnacionais relativos à responsabilidade parental. Esses esforços não devem, todavia, prolongar indevidamente o processo de regresso ao abrigo da Convenção da Haia de 1980.

Alteração

(28) Em todos os processos relativos a crianças, em especial nos casos de rapto internacional de crianças, as autoridades judiciais e administrativas, ***bem como outras autoridades dos Estados-Membros com competência nas matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento,*** devem considerar a possibilidade de encontrar soluções extrajudiciais através da mediação ou de outros meios adequados, contando com o apoio, se for caso disso, das redes existentes e das estruturas de apoio à mediação em litígios transnacionais relativos à responsabilidade parental. Esses esforços não devem, todavia, prolongar indevidamente o processo de regresso ao abrigo da Convenção da Haia de 1980.

Or. ro

Alteração 62
Rainer Wieland

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão

(28) Em todos os processos relativos a crianças, em especial nos casos de rapto internacional de crianças, as autoridades judiciais e administrativas devem considerar a possibilidade de encontrar soluções extrajudiciais através da mediação ou de outros meios adequados, contando com o apoio, se for caso disso, das redes existentes e das estruturas de apoio à mediação em litígios transnacionais relativos à responsabilidade parental. Esses esforços não devem, todavia, prolongar indevidamente o processo de regresso ao abrigo da Convenção da Haia de 1980.

Alteração

(28) Em todos os processos relativos a crianças, em especial nos casos de rapto internacional de crianças, as autoridades judiciais e administrativas devem considerar a possibilidade de encontrar soluções extrajudiciais através da mediação ou de outros meios adequados, contando com o apoio, se for caso disso, das redes existentes e das estruturas de apoio à mediação em litígios transnacionais relativos à responsabilidade parental. Esses esforços não devem, todavia, prolongar indevidamente o processo de regresso ao abrigo da Convenção da Haia de 1980.

Além disso, as competências especializadas dos provedores de justiça devem ser mais bem utilizadas e aplicadas.

Or. de

Alteração 63
Jean-Marie Cavada

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão

(28) Em todos os processos relativos a crianças, em especial nos casos de rapto internacional de crianças, ***as*** autoridades judiciais e administrativas ***devem considerar a possibilidade de encontrar soluções extrajudiciais através da*** mediação ou ***de*** outros meios adequados, contando com o apoio, se for caso disso, das redes existentes e das estruturas de apoio à mediação em litígios transnacionais

Alteração

(28) Em todos os processos relativos a crianças, em especial nos casos de rapto internacional de crianças, ***antes ou depois da instauração dos processos nas*** autoridades judiciais e administrativas, ***as partes devem, se possível, recorrer oportunamente à*** mediação ou ***a*** outros meios adequados ***a fim de alcançar uma solução amigável e rápida***, contando com o apoio, se for caso disso, das redes

relativos à responsabilidade parental. Esses esforços não devem, todavia, prolongar indevidamente o processo de regresso ao abrigo da Convenção da Haia de 1980.

existentes e das estruturas de apoio à mediação em litígios transnacionais relativos à responsabilidade parental. Esses esforços não devem, todavia, prolongar indevidamente o processo de regresso ao abrigo da Convenção da Haia de 1980.

Or. fr

Alteração 64
Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Considerando 28-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(28-A) A via da mediação pode assumir grande importância na resolução de conflitos transnacionais entre progenitores relacionados com direitos de guarda e de visita. Para promover o recurso à mediação nestes casos, as autoridades devem apoiar as partes na seleção dos mediadores e no planeamento do processo. Além disso, é recomendável que seja assegurado às partes, pelo menos, um nível de apoio financeiro para a condução do processo de mediação equivalente à assistência judiciária a que têm ou teriam direito.

Or. de

Alteração 65
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão

Alteração

(32) O reconhecimento de uma decisão só deve ser recusado se se verificarem um ou mais dos fundamentos de recusa de

(32) O reconhecimento de uma decisão judicial ou de qualquer outra decisão equivalente proferida por uma autoridade

reconhecimento previstos nos artigos 37.º e 38.º. Os fundamentos previstos no artigo 38.º, n.º 1, alíneas a) a c), todavia, não podem ser invocados contra as decisões relativas ao direito de visita ou ao regresso da criança nos termos do artigo 26.º, n.º 4, segundo parágrafo, que tenham sido homologadas no Estado-Membro de origem nos termos do presente regulamento, como já sucedia nos termos do Regulamento (CE) n.º 2201/2003.

de um Estado-Membro só deve ser recusado se se verificarem um ou mais dos fundamentos de recusa de reconhecimento previstos nos artigos 37.º e 38.º. Os fundamentos previstos no artigo 38.º, n.º 1, alíneas a) a c), todavia, não podem ser invocados contra as decisões *judiciais ou decisões equivalentes* relativas ao direito de visita ou ao regresso da criança nos termos do artigo 26.º, n.º 4, segundo parágrafo, que tenham sido homologadas no Estado-Membro de origem nos termos do presente regulamento, como já sucedia nos termos do Regulamento (CE) n.º 2201/2003.

Or. ro

Alteração 66 **Daniel Buda**

Proposta de regulamento **Considerando 33**

Texto da Comissão

(33) Além disso, o objetivo de tornar o contencioso transfronteiras relativo às crianças menos moroso e dispendioso justifica a supressão da declaração de executoriedade antes da execução no Estado-Membro de execução para todas as decisões em matéria de responsabilidade parental. Embora o Regulamento (CE) n.º 2201/2003 só tivesse abolido esta exigência relativamente às decisões que concedem o direito de visita e a certas decisões que ordenam o regresso da criança, o presente regulamento prevê agora um procedimento único para a execução a nível transnacional de todas as decisões em matéria de responsabilidade parental. Consequentemente, sob reserva do disposto no presente regulamento, qualquer decisão proferida por uma autoridade de um Estado-Membro deve ser tratada como tendo sido proferida no

Alteração

(33) Além disso, o objetivo de tornar o contencioso transfronteiras relativo às crianças *mais eficaz e* menos moroso e dispendioso justifica a supressão da declaração de executoriedade antes da execução no Estado-Membro de execução para todas as decisões *judiciais ou para qualquer outra decisão equivalente proferida por uma autoridade de um Estado-Membro* em matéria de responsabilidade parental. Embora o Regulamento (CE) n.º 2201/2003 só tivesse abolido esta exigência relativamente às decisões *judiciais ou decisões equivalentes* que concedem o direito de visita e a certas decisões que ordenam o regresso da criança, o presente regulamento prevê agora um procedimento único para a execução a nível transnacional de todas as decisões *judiciais ou de qualquer outra decisão equivalente proferida por uma*

Estado-Membro de execução.

autoridade de um Estado-Membro em matéria de responsabilidade parental. Consequentemente, sob reserva do disposto no presente regulamento, qualquer decisão **judicial ou decisão equivalente** proferida por uma autoridade de um Estado-Membro deve ser tratada como tendo sido proferida no Estado-Membro de execução.

Or. ro

Alteração 67 **Jean-Marie Cavada**

Proposta de regulamento **Considerando 33**

Texto da Comissão

(33) Além disso, o objetivo de **tornar o contencioso transfronteiras relativo às crianças menos moroso e dispendioso** justifica a supressão da declaração de executoriedade antes da execução no Estado-Membro de execução para todas as decisões em matéria de responsabilidade parental. Embora o Regulamento (CE) n.º 2201/2003 só tivesse abolido esta exigência relativamente às decisões que concedem o direito de visita e a certas decisões que ordenam o regresso da criança, o presente regulamento prevê agora um procedimento único para a execução a nível transnacional de todas as decisões em matéria de responsabilidade parental. Consequentemente, sob reserva do disposto no presente regulamento, qualquer decisão proferida por uma autoridade de um Estado-Membro deve ser tratada como tendo sido proferida no Estado-Membro de execução.

Alteração

(33) Além disso, o objetivo de **facilitar a livre circulação dos cidadãos europeus** justifica a supressão da declaração de executoriedade antes da execução no Estado-Membro de execução para todas as decisões em matéria de responsabilidade parental. **Tal terá como efeito, nomeadamente, tornar o contencioso transfronteiras relativo às crianças menos moroso e dispendioso.** Embora o Regulamento (CE) n.º 2201/2003 só tivesse abolido esta exigência relativamente às decisões que concedem o direito de visita e a certas decisões que ordenam o regresso da criança, o presente regulamento prevê agora um procedimento único para a execução a nível transnacional de todas as decisões em matéria de responsabilidade parental. Consequentemente, sob reserva do disposto no presente regulamento, qualquer decisão proferida por uma autoridade de um Estado-Membro deve ser tratada como tendo sido proferida no Estado-Membro de execução.

Or. fr

Alteração 68
Angel Dzhambazki, Kosma Zlotowski

Proposta de regulamento
Considerando 33

Texto da Comissão

(33) Além disso, o objetivo de tornar o contencioso transfronteiras relativo às crianças menos moroso e dispendioso justifica a supressão da declaração de executoriedade antes da execução no Estado-Membro de execução para todas as decisões em matéria de responsabilidade parental. Embora o Regulamento (CE) n.º 2201/2003 só tivesse abolido esta exigência relativamente às decisões que concedem o direito de visita e a certas decisões que ordenam o regresso da criança, o presente regulamento prevê agora um procedimento único para a execução a nível transnacional de todas as decisões em matéria de responsabilidade parental. Consequentemente, sob reserva do disposto no presente regulamento, qualquer decisão proferida por uma autoridade de um Estado-Membro deve ser tratada como tendo sido proferida no Estado-Membro de execução.

Alteração

(33) Além disso, o objetivo de tornar o contencioso transfronteiras relativo às crianças menos moroso e dispendioso justifica a supressão da declaração de executoriedade antes da execução no Estado-Membro de execução para todas as decisões em matéria de responsabilidade parental ***que se inscrevam no âmbito do presente regulamento***. Embora o Regulamento (CE) n.º 2201/2003 só tivesse abolido esta exigência relativamente às decisões que concedem o direito de visita e a certas decisões que ordenam o regresso da criança, o presente regulamento prevê agora um procedimento único para a execução a nível transnacional de todas as decisões em matéria de responsabilidade parental ***que se inscrevam no âmbito do presente regulamento***. Consequentemente, sob reserva do disposto no presente regulamento, qualquer decisão proferida por uma autoridade de um Estado-Membro deve ser tratada como tendo sido proferida no Estado-Membro de execução.

Or. en

Justificação

O texto proposto extravasa o âmbito de aplicação definido no presente regulamento.

Alteração 69
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Considerando 34

Texto da Comissão

(34) Os atos autênticos e os acordos entre as partes que sejam executórios num Estado-Membro são equiparados a «decisões» para efeitos de aplicação das normas em matéria de reconhecimento e execução.

Alteração

(34) Os atos autênticos e os acordos entre as partes que sejam executórios num Estado-Membro são equiparados a decisões **judiciais ou a decisões equivalentes** para efeitos de aplicação das normas em matéria de reconhecimento e execução.

Or. ro

Alteração 70

Axel Voss

Proposta de regulamento

Considerando 34

Texto da Comissão

(34) Os atos autênticos e os acordos entre as partes que sejam executórios num Estado-Membro são equiparados a «decisões» para efeitos de aplicação das normas em matéria de **reconhecimento e** execução.

Alteração

(34) Os atos autênticos e os acordos entre as partes que sejam executórios num Estado-Membro são equiparados a «decisões» para efeitos de aplicação das normas em matéria de execução.

Or. de

Alteração 71

Daniel Buda

Proposta de regulamento

Considerando 36

Texto da Comissão

(36) A execução direta num Estado-Membro de uma decisão proferida noutro Estado-Membro sem declaração de executoriedade não pode comprometer os direitos de defesa. Assim sendo, a pessoa em relação à qual a execução é requerida deve poder requerer a recusa do

Alteração

(36) A execução direta num Estado-Membro de uma decisão **judicial ou de uma decisão equivalente** proferida noutro Estado-Membro sem declaração de executoriedade não pode comprometer os direitos de defesa. Assim sendo, a pessoa em relação à qual a execução é requerida

reconhecimento ou da execução de uma decisão se considerar que se verifica um dos motivos de recusa do reconhecimento ou da execução previstos no presente regulamento.

deve poder requerer a recusa do reconhecimento ou da execução de uma decisão **judicial ou de uma decisão equivalente** se considerar que se verifica um dos motivos de recusa do reconhecimento ou da execução previstos no presente regulamento.

Or. ro

Alteração 72 **Daniel Buda**

Proposta de regulamento **Considerando 37**

Texto da Comissão

(37) A parte que contesta a execução de uma decisão proferida noutro Estado-Membro deve, na medida do possível e de acordo com o sistema jurídico do Estado-Membro de execução, poder invocar, no mesmo processo, para além dos motivos de recusa do reconhecimento e da execução previstos nos artigos 37.º e 38.º do presente regulamento, os motivos de recusa da execução propriamente dita, previstos no artigo 40.º, n.º 2, do regulamento. A incompatibilidade da execução de uma decisão com o interesse superior da criança, causada por força das objeções manifestadas por uma criança com idade e maturidade suficientes ou por uma alteração das circunstâncias ocorrida após ter sido proferida, só pode ser tida em conta se assumir uma importância comparável à da exceção de ordem pública. Não podem ser invocados motivos de recusa de execução ao abrigo do direito nacional. Caso a recusa de execução tenha por base as objeções de uma criança com idade e maturidade suficientes, as autoridades competentes do Estado-Membro de execução devem, não obstante, tomar todas as medidas necessárias para preparar a criança para a

Alteração

(37) A parte que contesta a execução de uma decisão **judicial ou de uma decisão equivalente** proferida noutro Estado-Membro deve, na medida do possível e de acordo com o sistema jurídico do Estado-Membro de execução, poder invocar, no mesmo processo, para além dos motivos de recusa do reconhecimento e da execução previstos nos artigos 37.º e 38.º do presente regulamento, os motivos de recusa da execução propriamente dita, previstos no artigo 40.º, n.º 2, do regulamento. A incompatibilidade da execução de uma decisão **judicial ou de uma decisão equivalente** com o interesse superior da criança, causada por força das objeções manifestadas por uma criança com idade e maturidade suficientes ou por uma alteração das circunstâncias ocorrida após ter sido proferida **a decisão judicial ou a decisão equivalente**, só pode ser tida em conta se assumir uma importância comparável à da exceção de ordem pública. Não podem ser invocados motivos de recusa de execução ao abrigo do direito nacional. Caso a recusa de execução tenha por base as objeções de uma criança com idade e maturidade suficientes, as autoridades competentes do

execução e obter a sua cooperação antes de recusar a execução.

Estado-Membro de execução devem, não obstante, tomar todas as medidas necessárias para preparar a criança para a execução e obter a sua cooperação antes de recusar a execução.

Or. ro

Alteração 73
Jean-Marie Cavada

Proposta de regulamento
Considerando 37-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(37-A) Qualquer recusa do reconhecimento de uma decisão nos termos do presente regulamento com base no facto de tal reconhecimento ser manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro deve estar em conformidade com o artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Or. fr

Alteração 74
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Considerando 38

Texto da Comissão

Alteração

(38) A fim de informar a pessoa contra a qual a execução é requerida da execução de uma decisão proferida noutro Estado-Membro, a certidão prevista no presente regulamento deve ser notificada a essa pessoa ***em tempo razoável*** antes da primeira medida de execução, se necessário acompanhada da decisão. Neste contexto, deve entender-se por primeira

(38) A fim de informar a pessoa contra a qual a execução é requerida da execução de uma decisão ***judicial ou de uma decisão equivalente*** proferida noutro Estado-Membro, a certidão prevista no presente regulamento deve ser notificada a essa pessoa ***sem demora*** antes da primeira medida de execução, se necessário acompanhada da decisão ***judicial ou da***

medida de execução a primeira medida de execução após aquela notificação.

decisão equivalente, consoante o caso.
Neste contexto, deve entender-se por primeira medida de execução a primeira medida de execução após aquela notificação.

Or. ro

Alteração 75 **Daniel Buda**

Proposta de regulamento **Considerando 39**

Texto da Comissão

(39) A certidão emitida para facilitar a execução da decisão não deverá ser suscetível de recurso. Só deverá dar origem a uma ação de retificação em caso de erro material, designadamente quando a certidão não reflita corretamente o conteúdo da decisão. Deve ser revogada nos casos em que tenha sido emitida de forma manifestamente errada, tendo em conta os requisitos previstos no presente regulamento.

Alteração

(39) A certidão emitida para facilitar a execução da decisão ***judicial ou da decisão equivalente proferida por uma autoridade de um Estado-Membro*** não deverá ser suscetível de recurso. Só deverá dar origem a uma ação de retificação em caso de erro material, designadamente quando a certidão não reflita corretamente o conteúdo da decisão. Deve ser revogada nos casos em que tenha sido emitida de forma manifestamente errada, tendo em conta os requisitos previstos no presente regulamento.

Or. ro

Alteração 76 **Emil Radev**

Proposta de regulamento **Considerando 42**

Texto da Comissão

(42) Nos casos específicos em matéria de responsabilidade parental abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, as autoridades centrais cooperarão entre si na prestação de

Alteração

(42) Nos casos específicos em matéria de responsabilidade parental abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, as autoridades centrais cooperarão entre si na prestação de

assistência às autoridades nacionais, assim como aos titulares da responsabilidade parental. Essa assistência deve, nomeadamente, incidir sobre a localização da criança, quer diretamente, quer através de outras autoridades competentes, sempre que tal seja necessário para satisfazer um pedido formulado ao abrigo do presente regulamento, bem como a prestação de informações relacionadas com a criança necessárias para efeitos do processo.

assistência às autoridades nacionais, assim como aos titulares da responsabilidade parental. Essa assistência deve, nomeadamente, incidir sobre a localização da criança, quer diretamente, quer através de outras autoridades competentes, sempre que tal seja necessário para satisfazer um pedido formulado ao abrigo do presente regulamento, bem como a prestação de informações relacionadas com a criança necessárias para efeitos do processo. ***Nos casos em que a jurisdição se situa num Estado-Membro diferente do Estado-Membro da nacionalidade da criança, as autoridades centrais do Estado-Membro com jurisdição devem informar, sem demora injustificada, as autoridades centrais do Estado-Membro da nacionalidade da criança.***

Or. bg

Alteração 77 **Heidi Hautala**

Proposta de regulamento **Considerando 44**

Texto da Comissão

(44) Sem prejuízo de outros requisitos ao abrigo do seu direito processual nacional, a autoridade requerente deve ter a possibilidade de escolher livremente entre os diferentes canais disponíveis para obter as informações necessárias, por exemplo, no caso de tribunais mediante a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, recorrendo à Rede Judiciária Europeia em matéria Civil e Comercial, nomeadamente às autoridades centrais designadas ao abrigo do presente regulamento, aos juízes e aos pontos de contacto dessa rede ou, no caso das autoridades administrativas e judiciais, solicitando as informações através de qualquer organização ***não governamental***

Alteração

(44) Sem prejuízo de outros requisitos ao abrigo do seu direito processual nacional, a autoridade requerente deve ter a possibilidade de escolher livremente entre os diferentes canais disponíveis para obter as informações necessárias, por exemplo, no caso de tribunais mediante a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, recorrendo à Rede Judiciária Europeia em matéria Civil e Comercial, nomeadamente às autoridades centrais designadas ao abrigo do presente regulamento, aos juízes e aos pontos de contacto dessa rede ou, no caso das autoridades administrativas e judiciais, solicitando as informações através de qualquer organização ***não-governamental***

especializada neste domínio.

especializada neste domínio. *A cooperação e a comunicação judiciária internacional devem ser iniciadas e/ou facilitadas por juízes da rede ou de ligação especialmente designados em cada Estado-Membro. O papel da Rede Judiciária Europeia deve ser diferenciado do das autoridades centrais.*

Or. en

Alteração 78 **Daniel Buda**

Proposta de regulamento **Considerando 44**

Texto da Comissão

(44) Sem prejuízo de outros requisitos ao abrigo do seu direito processual nacional, a autoridade requerente deve ter a possibilidade de escolher livremente entre os diferentes canais disponíveis para obter as informações necessárias, por exemplo, no caso de tribunais mediante a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, recorrendo à Rede Judiciária Europeia em matéria Civil e Comercial, nomeadamente às autoridades centrais designadas ao abrigo do presente regulamento, aos juízes e aos pontos de contacto dessa rede ou, no caso das autoridades administrativas e judiciais, solicitando as informações através de qualquer organização não governamental especializada neste domínio.

Alteração

(44) Sem prejuízo de outros requisitos ao abrigo do seu direito processual nacional, a autoridade requerente deve ter a possibilidade de escolher livremente entre os diferentes canais disponíveis para obter as informações necessárias, por exemplo, no caso de tribunais mediante a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, recorrendo à Rede Judiciária Europeia em matéria Civil e Comercial, nomeadamente às autoridades centrais designadas ao abrigo do presente regulamento, aos juízes e aos pontos de contacto dessa rede ou, no caso das autoridades administrativas e judiciais *e de outras autoridades dos Estados-Membros competentes nas matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento*, solicitando as informações através de qualquer organização *não-governamental* especializada neste domínio.

Or. ro

Alteração 79

Daniel Buda

Proposta de regulamento

Considerando 45

Texto da Comissão

(45) Se for formulado um pedido devidamente justificado tendo em vista a obtenção de um relatório sobre a situação da criança, informação sobre quaisquer processos pendentes ou decisões que possam ter sido proferidas em relação à criança, as autoridades competentes do Estado-Membro requerido devem satisfazer esse pedido sem impor outros requisitos que possam existir ao abrigo do respetivo direito nacional. O pedido deve conter, nomeadamente, uma descrição do processo para o qual as informações são necessárias e a situação de facto que lhe deu origem.

Alteração

(45) Se for formulado um pedido devidamente justificado tendo em vista a obtenção de um relatório sobre a situação da criança, informação sobre quaisquer processos pendentes, decisões ***judiciais ou decisões equivalentes*** que possam ter sido proferidas em relação à criança, as autoridades competentes do Estado-Membro requerido devem satisfazer esse pedido sem impor outros requisitos que possam existir ao abrigo do respetivo direito nacional. O pedido deve conter, nomeadamente, uma descrição do processo para o qual as informações são necessárias e a situação de facto que lhe deu origem.

Or. ro

Alteração 80

Emil Radev

Proposta de regulamento

Considerando 46

Texto da Comissão

(46) Qualquer autoridade de um Estado-Membro que tencione tomar uma decisão em matéria de responsabilidade parental ***pode solicitar*** às autoridades de outro Estado-Membro a comunicação de informações pertinentes para a proteção da criança quando o interesse superior desta assim o exija. Dependendo das circunstâncias, tal pode incluir informações sobre o processo ou decisões relativas a um dos progenitores ou a um irmão da criança, ou sobre a capacidade de um dos

Alteração

(46) Qualquer autoridade de um Estado-Membro que tencione tomar uma decisão em matéria de responsabilidade parental ***deve ser obrigada a requerer*** às autoridades de outro Estado-Membro a comunicação de informações pertinentes para a proteção da criança quando o interesse superior desta assim o exija. Dependendo das circunstâncias, tal pode incluir informações sobre o processo ou decisões relativas a um dos progenitores ou a um irmão da criança, ou sobre a

progenitores para cuidar ou visitar a criança.

capacidade de um dos progenitores *ou de um familiar* para cuidar ou visitar a criança. *A decisão relativa à capacidade deste para cuidar da criança não deve contemplar a nacionalidade, a situação económica e social ou as origens culturais e religiosas de um progenitor como elementos determinantes.*

Or. bg

Alteração 81 Daniel Buda

Proposta de regulamento Considerando 46

Texto da Comissão

(46) Qualquer autoridade de um Estado-Membro que tencione tomar uma decisão em matéria de responsabilidade parental pode solicitar às autoridades de outro Estado-Membro a comunicação de informações pertinentes para a proteção da criança quando o interesse superior desta assim o exija. Dependendo das circunstâncias, tal pode incluir informações sobre o processo ou decisões relativas a um dos progenitores ou a um irmão da criança, ou sobre a capacidade de um dos progenitores para cuidar ou visitar a criança.

Alteração

(46) Qualquer autoridade de um Estado-Membro que tencione tomar uma decisão *judicial ou uma decisão equivalente* em matéria de responsabilidade parental pode solicitar às autoridades de outro Estado-Membro a comunicação de informações pertinentes para a proteção da criança quando o interesse superior desta assim o exija. Dependendo das circunstâncias, tal pode incluir informações sobre o processo ou decisões relativas a um dos progenitores ou a um irmão da criança, ou sobre a capacidade de um dos progenitores para cuidar ou visitar a criança.

Or. ro

Alteração 82 Rainer Wieland

Proposta de regulamento Considerando 46

Texto da Comissão

(46) Qualquer autoridade de um Estado-Membro que tencione tomar uma decisão em matéria de responsabilidade parental pode solicitar às autoridades de outro Estado-Membro a comunicação de informações pertinentes para a proteção da criança quando o interesse superior desta assim o exija. Dependendo das circunstâncias, tal pode incluir informações sobre o processo ou decisões relativas a um dos progenitores ou a um irmão da criança, ou sobre a capacidade de um dos progenitores para cuidar ou visitar a criança.

Alteração

(46) ***Em casos especiais***, qualquer autoridade de um Estado-Membro que tencione tomar uma decisão em matéria de responsabilidade parental pode ***incondicionalmente*** solicitar às autoridades de outro Estado-Membro a comunicação de informações pertinentes para a proteção da criança quando o interesse superior desta assim o exija. Dependendo das circunstâncias, tal pode incluir informações sobre o processo ou decisões relativas a um dos progenitores ou a um irmão da criança, ou sobre a capacidade de um dos progenitores para cuidar ou visitar a criança.

Or. de

Alteração 83

Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de regulamento

Considerando 46-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(46-A) Deve ser promovida por todos os meios a comunicação entre os juízes, as autoridades públicas, as autoridades centrais, os profissionais que assistem os pais e entre os próprios pais, tendo em conta, nomeadamente, que uma decisão contrária ao regresso da criança pode violar os direitos elementares da criança na mesma medida que uma decisão favorável a esse regresso.

Or. en

Alteração 84

Angel Dzhambazki, Kosma Złotowski

Proposta de regulamento
Considerando 47

Texto da Comissão

(47) Se uma pessoa que tiver com a criança laços familiares *de facto, na aceção da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem*, residir num Estado-Membro e pretender intentar um processo para obter o direito de visita noutro Estado-Membro onde a criança tenha a sua residência habitual, essa pessoa deve poder contactar diretamente as autoridades competentes do Estado-Membro em que reside a fim de obter uma declaração sobre a sua capacidade para exercer o direito de visita e sobre as condições em que este deve ser autorizado, de modo a que esses elementos possam ser utilizados no âmbito do processo no Estado-Membro competente ao abrigo do presente regulamento. A mesma informação deve igualmente ser prestada pelas autoridades competentes do Estado-Membro onde reside a pessoa que requer o direito de visita, quando o pedido emane das autoridades de outro Estado-Membro que sejam competentes nos termos do presente regulamento.

Alteração

(47) Se uma pessoa que tiver com a criança laços familiares residir num Estado-Membro e pretender intentar um processo para obter o direito de visita noutro Estado-Membro onde a criança tenha a sua residência habitual, essa pessoa deve poder contactar diretamente as autoridades competentes do Estado-Membro em que reside a fim de obter uma declaração sobre a sua capacidade para exercer o direito de visita e sobre as condições em que este deve ser autorizado, de modo a que esses elementos possam ser utilizados no âmbito do processo no Estado-Membro competente ao abrigo do presente regulamento. A mesma informação deve igualmente ser prestada pelas autoridades competentes do Estado-Membro onde reside a pessoa que requer o direito de visita, quando o pedido emane das autoridades de outro Estado-Membro que sejam competentes nos termos do presente regulamento.

Or. en

Justificação

O Tribunal de Justiça da União Europeia declarou que, mesmo que os direitos fundamentais, garantidos pela CEDH, constituam princípios gerais do direito da União, a CEDH não constitui um instrumento jurídico formalmente integrado na ordem jurídica da UE.

Alteração 85
Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de regulamento
Considerando 48-A (novo)

(48-A) Sempre que o interesse da criança o requeira, os juízes devem comunicar diretamente com as autoridades centrais ou com os tribunais competentes dos outros Estados-Membros.

Or. en

Alteração 86
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Considerando 49

(49) Se uma autoridade de um Estado-Membro tiver proferido uma decisão em matéria de responsabilidade parental ou estiver em vias de o fazer e a sua execução deva ter lugar noutro Estado-Membro, pode requerer às autoridades desse Estado-Membro que a ajudem a executar essa decisão. Este princípio aplica-se, por exemplo, às decisões que concedem um direito de visita sob supervisão a exercer num Estado-Membro diferente do Estado-Membro onde se situa a autoridade que concedeu o direito de visita ou às decisões que impliquem outras medidas de acompanhamento pelas autoridades competentes no Estado-Membro em que a decisão deve ser executada.

(49) Se uma autoridade de um Estado-Membro tiver proferido uma decisão ***judicial ou uma decisão equivalente*** em matéria de responsabilidade parental ou estiver em vias de o fazer e a sua execução deva ter lugar noutro Estado-Membro, pode requerer às autoridades desse Estado-Membro que a ajudem a executar essa decisão ***judicial ou essa decisão equivalente***. Este princípio aplica-se, por exemplo, às decisões ***judiciais ou decisões equivalentes*** que concedem um direito de visita sob supervisão a exercer num Estado-Membro diferente do Estado-Membro onde se situa a autoridade que concedeu o direito de visita ou às decisões ***judiciais ou decisões equivalentes*** que impliquem outras medidas de acompanhamento pelas autoridades competentes no Estado-Membro em que a decisão ***judicial ou a decisão equivalente*** deve ser executada.

Or. ro

Alteração 87

Emil Radev

Proposta de regulamento

Considerando 49

Texto da Comissão

(49) Se uma autoridade de um Estado-Membro tiver proferido uma decisão em matéria de responsabilidade parental ou estiver em vias de o fazer e a sua execução deva ter lugar noutro Estado-Membro, **pode** requerer às autoridades desse Estado-Membro que a ajudem a executar essa decisão. Este princípio aplica-se, por exemplo, às decisões que concedem um direito de visita sob supervisão a exercer num Estado-Membro diferente do Estado-Membro onde se situa a autoridade que concedeu o direito de visita ou às decisões que impliquem outras medidas de acompanhamento pelas autoridades competentes no Estado-Membro em que a decisão deve ser executada.

Alteração

(49) Se uma autoridade de um Estado-Membro tiver proferido uma decisão em matéria de responsabilidade parental ou estiver em vias de o fazer e a sua execução deva ter lugar noutro Estado-Membro, **é obrigada a** requerer às autoridades desse Estado-Membro que a ajudem a executar essa decisão. Este princípio aplica-se, por exemplo, às decisões que concedem um direito de visita sob supervisão a exercer num Estado-Membro diferente do Estado-Membro onde se situa a autoridade que concedeu o direito de visita ou às decisões que impliquem outras medidas de acompanhamento pelas autoridades competentes no Estado-Membro em que a decisão deve ser executada.

Or. bg

Alteração 88

Daniel Buda

Proposta de regulamento

Considerando 50

Texto da Comissão

(50) Se uma autoridade de um Estado-Membro ponderar a possibilidade de colocar uma criança numa família de acolhimento ou numa instituição de outro Estado-Membro, as autoridades centrais dos Estados-Membros em causa devem iniciar um processo de consulta antes de procederem à colocação da criança. A autoridade que pretende proceder à colocação deve, antes de a ordenar, obter o

Alteração

(50) Se uma autoridade de um Estado-Membro ponderar a possibilidade de colocar uma criança **ao cuidado de membros da família**, numa família de acolhimento ou numa instituição de outro Estado-Membro, as autoridades centrais dos Estados-Membros em causa devem iniciar um processo de consulta antes de procederem à colocação da criança. A autoridade que pretende proceder à

consentimento da autoridade competente do Estado-Membro onde a criança deve ser colocada. Como as colocações constituem muitas vezes medidas urgentes para retirar a criança de uma situação que coloca o seu interesse superior em risco, o tempo é um elemento essencial. A fim de acelerar o processo de consulta, o presente regulamento define de forma exaustiva os requisitos do pedido e um prazo-limite para a resposta do Estado-Membro em que a criança deve ser colocada. As condições para a concessão ou a recusa do consentimento continuam, porém, a reger-se pelo direito nacional do Estado-Membro requerido.

colocação deve, antes de a ordenar, obter o consentimento da autoridade competente do Estado-Membro onde a criança deve ser colocada. Como as colocações constituem muitas vezes medidas urgentes para retirar a criança de uma situação que coloca o seu interesse superior em risco, o tempo é um elemento essencial. A fim de acelerar o processo de consulta, o presente regulamento define de forma exaustiva os requisitos do pedido e um prazo-limite para a resposta, **que deve ser respeitada**, do Estado-Membro em que a criança deve ser colocada. As condições para a concessão ou a recusa do consentimento continuam, porém, a reger-se pelo direito nacional do Estado-Membro requerido.

Or. ro

Alteração 89 **Emil Radev**

Proposta de regulamento **Considerando 50**

Texto da Comissão

(50) Se uma autoridade de um Estado-Membro ponderar a possibilidade de colocar uma criança numa família de acolhimento ou numa instituição de outro Estado-Membro, as autoridades centrais dos Estados-Membros em causa devem iniciar um processo de consulta antes de procederem à colocação da criança. A autoridade que pretende proceder à colocação deve, antes de a ordenar, obter o consentimento da autoridade competente do Estado-Membro onde a criança deve ser colocada. Como as colocações constituem muitas vezes medidas urgentes para retirar a criança de uma situação que coloca o seu interesse superior em risco, o tempo é um elemento essencial. A fim de acelerar o processo de consulta, o presente regulamento define de forma exaustiva os

Alteração

(50) Se uma autoridade de um Estado-Membro ponderar a possibilidade de colocar uma criança **junto de membros da família**, numa família de acolhimento ou numa instituição de outro Estado-Membro, as autoridades centrais dos Estados-Membros em causa devem iniciar um processo de consulta antes de procederem à colocação da criança. A autoridade que pretende proceder à colocação deve, antes de a ordenar, obter o consentimento da autoridade competente do Estado-Membro onde a criança deve ser colocada. Como as colocações constituem muitas vezes medidas urgentes para retirar a criança de uma situação que coloca o seu interesse superior em risco, o tempo é um elemento essencial. A fim de acelerar o processo de consulta, o presente

requisitos do pedido e um prazo-limite para a resposta do Estado-Membro em que a criança deve ser colocada. As condições para a concessão ou a recusa do consentimento continuam, porém, a reger-se pelo direito nacional do Estado-Membro requerido.

regulamento define de forma exaustiva os requisitos do pedido e um prazo-limite para a resposta do Estado-Membro em que a criança deve ser colocada. As condições para a concessão ou a recusa do consentimento continuam, porém, a reger-se pelo direito nacional do Estado-Membro requerido.

Or. bg

Alteração 90 **Emil Radev**

Proposta de regulamento **Considerando 51**

Texto da Comissão

(51) Qualquer colocação a longo prazo de uma criança no estrangeiro deve ser efetuada em conformidade com o disposto no artigo 24.º, n.º 3, da Carta dos Direitos Fundamentais da UE (direito a manter contacto com os progenitores) e com as disposições da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, nomeadamente os artigos 8.º, 9.º e 20.º. Concretamente, ao ponderar qualquer solução, deve ser dada especial atenção à necessidade de continuidade na educação da criança, assim como às respetivas origens étnicas, religiosas, culturais e linguísticas.

Alteração

(51) Qualquer colocação a longo prazo de uma criança no estrangeiro deve ser efetuada em conformidade com o disposto no artigo 24.º, n.º 3, da Carta dos Direitos Fundamentais da UE (direito a manter contacto com os progenitores) e com as disposições da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, nomeadamente os artigos 8.º, 9.º e 20.º. Concretamente, ao ponderar qualquer solução, deve ser dada especial atenção à necessidade de continuidade na educação da criança, assim como às respetivas origens étnicas, religiosas, culturais e linguísticas. ***No caso particular da colocação a longo prazo (isto é, a colocação de duração superior a três meses) de uma criança no estrangeiro, as autoridades competentes devem ponderar sempre, em primeiro lugar, a hipótese de a criança permanecer com membros da família que residam noutro país, desde que a criança tenha uma relação com esses membros da família e o interesse superior da criança seja protegido.***

Or. bg

Alteração 91
Jean-Marie Cavada

Proposta de regulamento
Considerando 51

Texto da Comissão

(51) Qualquer colocação a longo prazo de uma criança no estrangeiro deve ser efetuada em conformidade com o disposto no artigo 24.º, n.º 3, da Carta dos Direitos Fundamentais da UE (direito a manter contacto com os progenitores) e com as disposições da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, nomeadamente os artigos 8.º, 9.º e 20.º. Concretamente, ao ponderar qualquer solução, deve ser dada especial atenção à necessidade de continuidade na educação da criança, assim como às respetivas origens étnicas, religiosas, culturais e linguísticas.

Alteração

(51) Qualquer colocação a longo prazo de uma criança no estrangeiro deve ser efetuada em conformidade com o disposto no artigo 24.º, n.º 3, da Carta dos Direitos Fundamentais da UE (direito a manter contacto com os progenitores) e com as disposições da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, nomeadamente os artigos 8.º, 9.º e 20.º. Concretamente, ao ponderar qualquer solução, deve ser dada especial atenção **à possibilidade de manter os irmãos juntos na mesma família de acolhimento ou na mesma instituição**, à necessidade de continuidade na educação da criança, assim como às respetivas origens étnicas, religiosas, culturais e linguísticas.

Or. fr

Alteração 92
Marijana Petir, Angelika Niebler

Proposta de regulamento
Considerando 57-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(57-A) O presente regulamento deve ser aplicado pelos tribunais e outras autoridades competentes dos Estados-Membros em conformidade, nomeadamente, com o artigo 9.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Or. en

Justificação

Atenta a área abrangida pelo presente regulamento, é particularmente importante inserir uma referência à observância da disposição da Carta dos Direitos Fundamentais da UE relativa ao «Direito de contrair casamento e de constituir família».

Alteração 93 **Daniel Buda**

Proposta de regulamento **Artigo 1.º – n.º 1 – parte introdutória**

Texto da Comissão

1. O presente regulamento é aplicável, independentemente da natureza da autoridade judicial ou administrativa, às matérias civis relativas:

Alteração

1. O presente regulamento é aplicável, independentemente da natureza da autoridade judicial ou administrativa, ***ou de outra autoridade competente nas matérias abrangidas pelo âmbito do presente regulamento***, às matérias civis relativas:

Or. ro

Alteração 94 **Evelyne Gebhardt**

Proposta de regulamento **Artigo 1 – n.º 1 – alínea a)**

Texto da Comissão

a) Ao divórcio, à separação e à anulação do casamento;

Alteração

a) Ao divórcio, à separação e à anulação do casamento, ***bem como à separação ou à anulação de parcerias registadas, desde que esta forma jurídica seja reconhecida pelo direito do Estado-Membro do tribunal competente;***

(Esta modificação aplica-se à integralidade do texto legislativo em apreço)

Or. de

Alteração 95

Daniel Buda

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) À colocação da criança ao cuidado de uma família de acolhimento ou de uma instituição;

Alteração

d) À colocação da criança ao cuidado **de membros da família**, de uma família de acolhimento ou de uma instituição **segura**;

Or. ro

Alteração 96

Emil Radev

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) À colocação da criança ao cuidado de uma família de acolhimento ou de uma instituição;

Alteração

d) À colocação da criança ao cuidado **de membros da família**, de uma família de acolhimento ou de uma instituição;

Or. bg

Alteração 97

Marijana Petir, Angelika Niebler

Proposta de regulamento

Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 1.º-A

Competência em matéria matrimonial e de responsabilidade parental nos Estados-Membros

O presente regulamento não afeta a competência dos Estados-Membros em matéria matrimonial e de responsabilidade parental.

Justificação

A proposta segue a abordagem do Artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 2016/1103 do Conselho, de 24 de junho de 2016, que implementa a cooperação reforçada no domínio da competência, da lei aplicável, do reconhecimento e da execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais.

Alteração 98 **Daniel Buda**

Proposta de regulamento **Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1**

Texto da Comissão

1. «Autoridade», todas as autoridades judiciais ou administrativas que nos Estados-Membros têm competência nas matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento;

Alteração

1. «Autoridade», todas as autoridades judiciais ou administrativas, ***ou qualquer outra autoridade***, que nos Estados-Membros têm competência nas matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento;

Or. ro

Alteração 99 **Evelyne Gebhardt**

Proposta de regulamento **Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1**

Texto da Comissão

1. «Autoridade», todas as autoridades judiciais ou administrativas que nos Estados-Membros têm competência nas matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento;

Alteração

1. «Autoridade», todas as autoridades judiciais ou administrativas ***ou todos os tribunais*** que nos Estados-Membros têm competência nas matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento;

Or. de

Alteração 100
Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão

3. «Estado-Membro», qualquer Estado-Membro, com exceção da Dinamarca;

Alteração

3. «Estado-Membro», qualquer Estado-Membro **da União Europeia**, com exceção da Dinamarca;

Or. de

Alteração 101
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 2 – primeiro parágrafo – ponto 4

Texto da Comissão

4. «Decisão», qualquer acórdão, sentença **ou** despacho judicial proferido por uma autoridade de um Estado-Membro relativamente a um divórcio, separação ou anulação do casamento ou à responsabilidade parental;

Alteração

4. «Decisão», qualquer acórdão, sentença, despacho judicial **ou decisão equivalente** proferido por uma autoridade de um Estado-Membro relativamente a um divórcio, separação ou anulação do casamento ou à responsabilidade parental;

Or. ro

Alteração 102
Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. «Residência habitual da criança», nos termos do artigo 8.º, o local da integração da criança no ambiente social e familiar, tendo em consideração a sua idade, a duração e a regularidade da estada, as condições e as razões da estada,

as origens geográficas e familiares, bem como as relações familiares e sociais mantidas no Estado-Membro.

Or. de

Justificação

Em conformidade com o acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia no processo C-497/10 PPU, n.º 56.

Alteração 103
Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-B. *«Residência habitual», nos termos do artigo 3.º, o local em que uma pessoa tem o seu domicílio normal.*

Or. de

Alteração 104
Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

1. São competentes para decidir das questões relativas ao divórcio, separação ou anulação do casamento, as autoridades do Estado-Membro:

1. São competentes para decidir das questões relativas ao divórcio, separação ou anulação do casamento, ***bem com à separação ou à anulação de parcerias registadas, desde que esta forma jurídica seja reconhecida pelo direito do Estado-Membro do tribunal competente,*** as autoridades do Estado-Membro:

Or. de

Alteração 105
Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea a) – travessão 2

Texto da Comissão

– a última residência habitual dos cônjuges, na medida em que um deles ainda aí reside, *or*

Alteração

– a última residência habitual dos cônjuges, na medida em que um deles ainda aí reside, *ou, na sua falta,*

Or. de

Justificação

A presente alteração e as alterações seguintes visam clarificar a ordem de precedência dos tribunais competentes.

Alteração 106
Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea a) – travessão 3

Texto da Comissão

– a residência habitual do requerido,
ou

Alteração

– a residência habitual do requerido,
ou, *na sua falta,*

Or. de

Alteração 107
Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea a) – travessão 4

Texto da Comissão

– em caso de pedido conjunto, a residência habitual de qualquer dos

Alteração

– em caso de pedido conjunto, a residência habitual de qualquer dos

cônjuges, ou

cônjuges, ou, *na sua falta,*

Or. de

Alteração 108
Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea a) – travessão 5

Texto da Comissão

– a residência habitual do requerente, se este aí tiver residido pelo menos, no ano imediatamente anterior à data do pedido, ou

Alteração

– a residência habitual do requerente, se este aí tiver residido, pelo menos, no ano imediatamente anterior à data do pedido, ou, *na sua falta,*

Or. de

Alteração 109
Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As autoridades de um Estado-Membro são competentes em matéria de responsabilidade parental relativa a uma criança que resida habitualmente nesse Estado-Membro. Se uma criança se deslocar legalmente de um Estado-Membro para outro e passar a ter a sua residência habitual neste último, serão competentes as autoridades do Estado-Membro da nova residência habitual.

Alteração

1. As autoridades de um Estado-Membro são competentes em matéria de responsabilidade parental relativa a uma criança que resida habitualmente nesse Estado-Membro. Se uma criança se deslocar legalmente de um Estado-Membro para outro e passar a ter a sua residência habitual neste último, serão competentes as autoridades do Estado-Membro da nova residência habitual, *a menos que, antes da deslocação, as partes cheguem a acordo de que a autoridade do Estado-Membro onde a criança residiu habitualmente até então mantenha a competência.*

Or. de

Alteração 110

Daniel Buda

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As autoridades de um Estado-Membro são competentes em matéria de responsabilidade parental relativa a uma criança que resida habitualmente nesse Estado-Membro. Se uma criança se deslocar legalmente de um Estado-Membro para outro e passar a ter a sua residência habitual neste último, serão competentes as autoridades do Estado-Membro da nova residência habitual.

Alteração

1. As autoridades de um Estado-Membro são competentes em matéria de responsabilidade parental relativa a uma criança que resida habitualmente nesse Estado-Membro. Se uma criança se deslocar legalmente de um Estado-Membro para outro e passar a ter a sua residência habitual neste último, serão competentes as autoridades do Estado-Membro da nova residência habitual, ***salvo se já estiver pendente um processo no Estado-Membro em que a criança residia anteriormente.***

Or. ro

Alteração 111

Daniel Buda

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1.-A Se já estiver pendente um processo no Estado-Membro em que a criança residia anteriormente, a autoridade competente junto da qual foi iniciado o processo deve contactar a autoridade competente do Estado-Membro para o qual a criança se deslocou legalmente para renunciar à sua competência a favor daquela.

Or. ro

Alteração 112
Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Em caso de processos pendentes relacionados com o direito de guarda e o direito de visita, a autoridade do Estado-Membro de origem é competente até à conclusão do processo, salvo se as partes resolverem, de comum acordo, pôr termo ao processo.

Or. de

Justificação

A presente disposição visa prevenir que as crianças sejam levadas para outro país para evitar uma possível decisão desfavorável de uma autoridade.

Alteração 113
Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. O n.º 1 é aplicável sob reserva do disposto nos artigos 8.º, 9.º e 10.º.

2. *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. de

Alteração 114
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Quando uma criança se desloca

1. Quando uma criança se desloca

PE606.308v01-00

56/91

AM\1129153PT.docx

legalmente de um Estado-Membro para outro e passa a ter a sua residência habitual neste último, as autoridades do Estado-Membro da anterior residência habitual da criança mantêm a sua competência, durante três meses após a deslocação, para alterarem uma decisão, sobre o direito de visita emitida nesse Estado-Membro antes da deslocação da criança se a pessoa a quem foi reconhecido o direito de visita pela decisão continuar a residir habitualmente no Estado-Membro da anterior residência habitual da criança.

legalmente de um Estado-Membro para outro e passa a ter a sua residência habitual neste último, as autoridades do Estado-Membro da anterior residência habitual da criança mantêm a sua competência, durante três meses após a deslocação, para alterarem uma decisão *judicial ou uma decisão equivalente*, sobre o direito de visita emitida nesse Estado-Membro antes da deslocação da criança se a pessoa a quem foi reconhecido o direito de visita pela decisão *judicial ou pela decisão equivalente* continuar a residir habitualmente no Estado-Membro da anterior residência habitual da criança.

Or. ro

Alteração 115 **Evelyne Gebhardt**

Proposta de regulamento **Artigo 8 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. Quando uma criança se desloca legalmente de um Estado-Membro para outro e passa a ter a sua residência habitual neste último, as autoridades do Estado-Membro da anterior residência habitual da criança mantêm a sua competência, durante *três* meses após a deslocação, para alterarem uma decisão, sobre o direito de visita emitida nesse Estado-Membro antes da deslocação da criança se a pessoa a quem foi reconhecido o direito de visita pela decisão continuar a residir habitualmente no Estado-Membro da anterior residência habitual da criança.

Alteração

1. Quando uma criança se desloca legalmente de um Estado-Membro para outro e passa a ter a sua residência habitual neste último, as autoridades do Estado-Membro da anterior residência habitual da criança mantêm a sua competência, durante *seis* meses após a deslocação, para alterarem uma decisão sobre o direito de visita emitida nesse Estado-Membro antes da deslocação da criança, se a pessoa a quem foi reconhecido o direito de visita pela decisão continuar a residir habitualmente no Estado-Membro da anterior residência habitual da criança.

Or. de

Alteração 116 **Evelyne Gebhardt**

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O n.º 1 não é aplicável se o titular do direito de visita referido no n.º 1 tiver aceitado a competência das autoridades do Estado-Membro da nova residência habitual da criança, participando no processo instaurado junto dessas autoridades, sem contestar a sua competência.

Alteração

2. O n.º 1 não é aplicável se o titular do direito de visita referido no n.º 1 tiver aceitado a competência das autoridades do Estado-Membro da nova residência habitual da criança, ***apesar da advertência das autoridades sobre as consequências jurídicas***, participando no processo instaurado junto dessas autoridades, sem contestar a sua competência.

Or. de

Alteração 117

Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento

Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea b) – subalínea i)

Texto da Comissão

i) não ter sido apresentado, no prazo de um ano após a data em que o titular do direito de guarda tenha tomado ou devesse ter tomado conhecimento do paradeiro da criança, qualquer pedido de regresso desta às autoridades competentes do Estado-Membro para onde a criança foi deslocada ou se encontra retida;

Alteração

i) não ter sido apresentado, no prazo de um ano após a data em que o titular do direito de guarda tenha tomado ou devesse ter tomado conhecimento do paradeiro da criança, ***e apesar da advertência das autoridades sobre a necessidade de tal apresentação***, qualquer pedido de regresso desta às autoridades competentes do Estado-Membro para onde a criança foi deslocada ou se encontra retida;

Or. de

Alteração 118

Daniel Buda

Proposta de regulamento

Artigo 9 – primeiro parágrafo – alínea v)

Texto da Comissão

v) as autoridades do Estado-Membro da residência habitual da criança imediatamente antes da deslocação ou retenção ilícitas terem emitido uma decisão sobre a guarda que não determine o regresso da criança.

Alteração

v) as autoridades do Estado-Membro da residência habitual da criança imediatamente antes da deslocação ou retenção ilícitas terem emitido uma decisão **judicial ou uma decisão equivalente** sobre a guarda que não determine o regresso da criança.

Or. ro

Alteração 119

Emil Radev

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

A criança tenha uma ligação particular com esse Estado-Membro, em especial devido ao facto de um dos titulares da responsabilidade parental *ter* a sua residência habitual nesse Estado-Membro ou de a criança ser nacional desse Estado-Membro; e

Alteração

A criança tenha uma ligação particular com esse Estado-Membro, em especial devido ao facto de um dos titulares da responsabilidade parental **ou familiares próximos da criança com os quais esta mantém contacto permanente terem** a sua residência habitual nesse Estado-Membro ou de a criança ser nacional desse Estado-Membro; e

Or. bg

Alteração 120

Heidi Hautala

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 5 – parágrafo primeiro-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os juízes designados devem ser juízes de família ativos, experientes e com vocação internacional.

Alteração 121

Emil Radev

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Na medida em que o exija a proteção do superior interesse da criança, a autoridade que tiver decretado as medidas cautelares deve informar desse facto a autoridade do Estado-Membro competente quanto ao mérito da causa ao abrigo do presente regulamento, diretamente ou por intermédio da autoridade central designada nos termos do artigo 60.º.

Alteração

Na medida em que o exija a proteção do superior interesse da criança, a autoridade que tiver decretado as medidas cautelares deve informar desse facto a autoridade do Estado-Membro competente quanto ao mérito da causa ao abrigo do presente regulamento, diretamente ou por intermédio da autoridade central designada nos termos do artigo 60.º. ***Essa autoridade deve garantir a igualdade parental dos progenitores envolvidos no processo, devendo estes, inclusivamente, ser informados sem demora e em pormenor de todas medidas em questão, numa língua que compreendam plenamente.***

Or. bg

Alteração 122

Daniel Buda

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Na medida em que o exija a proteção do superior interesse da criança, a autoridade que tiver decretado as medidas cautelares deve informar desse facto a autoridade do Estado-Membro competente quanto ao mérito da causa ao abrigo do presente regulamento, diretamente ou por intermédio da autoridade central designada nos termos do artigo 60.º.

Alteração

Na medida em que o exija a proteção do superior interesse da criança, a autoridade que tiver decretado as medidas cautelares deve informar desse facto a autoridade do Estado-Membro competente quanto ao mérito da causa ao abrigo do presente regulamento, ***bem como outras autoridades competentes nesta matéria,*** diretamente ou por intermédio da

autoridade central designada nos termos do artigo 60.º.

Or. ro

Alteração 123
Rainer Wieland

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Na medida em que o exija a proteção do superior interesse da criança, a autoridade que tiver decretado as medidas cautelares deve informar desse facto a autoridade do Estado-Membro competente quanto ao mérito da causa ao abrigo do presente regulamento, diretamente ou por intermédio da autoridade central designada nos termos do artigo 60.º. Essa autoridade deve garantir que os progenitores envolvidos no processo sejam informados sem demora e em pormenor de todas medidas em questão, numa língua que compreendam plenamente.

Or. en

Alteração 124
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. As medidas tomadas por força do n.º 1 deixam de ter efeito logo que a autoridade do Estado-Membro competente quanto ao mérito ao abrigo do presente regulamento tiver tomado as medidas que considerar adequadas.

2. As medidas tomadas por força do n.º 1 deixam de ter efeito logo que a autoridade do Estado-Membro competente quanto ao mérito ao abrigo do presente regulamento tiver tomado as medidas que considerar adequadas *e tiver transmitido*

essas medidas à autoridade do Estado-Membro em que as medidas cautelares foram tomadas.

Or. ro

Alteração 125

Emil Radev

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Um dos titulares da responsabilidade parental tiver a sua residência habitual nesse Estado-Membro; ou

Alteração

d) Um dos titulares da responsabilidade parental *ou familiares próximos da criança com os quais esta mantém contacto permanente tiverem* a sua residência habitual nesse Estado-Membro; ou

Or. bg

Alteração 126

Emil Radev

Proposta de regulamento

Artigo 20 – parágrafo 1

Texto da Comissão

No exercício da sua competência ao abrigo da secção 2 do presente capítulo, as autoridades dos Estados-Membros devem assegurar que uma criança capaz de formar as suas próprias opiniões tenha a oportunidade real e efetiva de as exprimir livremente durante o processo.

Alteração

No exercício da sua competência ao abrigo da secção 2 do presente capítulo, as autoridades dos Estados-Membros devem assegurar que uma criança capaz de formar as suas próprias opiniões tenha a oportunidade real e efetiva de as exprimir livremente durante o processo, *em conformidade com o direito processual nacional e conforme o disposto no artigo 12.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.*

Or. bg

Alteração 127
Jean-Marie Cavada

Proposta de regulamento
Artigo 20 – parágrafo 1

Texto da Comissão

No exercício da sua competência ao abrigo da secção 2 do presente capítulo, as autoridades dos Estados-Membros devem assegurar que uma criança capaz de formar as suas próprias opiniões **tenha a oportunidade** real e efetiva **de as exprimir livremente** durante o processo.

Alteração

No exercício da sua competência ao abrigo da secção 2 do presente capítulo, as autoridades dos Estados-Membros devem assegurar que uma criança capaz de formar as suas próprias opiniões **possa manifestá-las de forma** real e efetiva durante o processo. **A criança deve poder exprimir-se sem qualquer pressão, nomeadamente dos progenitores, e, se necessário, apenas perante as autoridades responsáveis pelo processo.**

Or. fr

Alteração 128
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 20 – parágrafo 1

Texto da Comissão

No exercício da sua competência ao abrigo da secção 2 do presente capítulo, as autoridades dos Estados-Membros devem assegurar que uma criança capaz de formar as suas próprias opiniões tenha **a oportunidade real e efetiva** de **as exprimir livremente** durante o processo.

Alteração

No exercício da sua competência ao abrigo da secção 2 do presente capítulo, as autoridades dos Estados-Membros devem assegurar que uma criança capaz de formar as suas próprias opiniões tenha **o direito real e efetivo** de exprimir livremente durante o processo **as suas opiniões sobre os problemas que lhe dizem respeito, em conformidade com os artigos 12.º e 13.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.**

Or. ro

Alteração 129
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 20 – parágrafo 2

Texto da Comissão

As referidas autoridades devem ter devidamente em conta as opiniões da criança, em função da sua idade e maturidade, devendo documentar **na decisão as considerações tecidas**.

Alteração

As referidas autoridades devem ter devidamente em conta as opiniões da criança, em função da sua idade e maturidade, **tendo em conta o superior interesse da criança**, devendo documentar **pormenorizadamente as suas explicações nos considerandos do acórdão ou da decisão equivalente. Para o efeito, a criança terá nomeadamente a possibilidade de ser ouvida em qualquer processo judicial ou administrativo que lhe diga respeito ou perante quaisquer autoridades dos Estados-Membros com competência nas matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, quer diretamente, quer por intermédio de um representante ou organismo competente, em conformidade com as regras processuais do direito nacional**.

Or. ro

Alteração 130
Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Artigo 20 – parágrafo 2

Texto da Comissão

As referidas autoridades devem ter devidamente em conta as opiniões da criança, em função da sua idade e maturidade, devendo documentar na decisão as considerações tecidas.

Alteração

As referidas autoridades devem ter devidamente em conta as opiniões da criança, em função da sua idade e maturidade, devendo documentar na decisão as considerações tecidas. **O exercício do direito da criança a expressar a sua opinião deve estar sujeito, no mínimo, aos seguintes critérios:**

Alteração 131
Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Artigo 20 – parágrafo 2 – alínea a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a) A audição da criança durante o processo deve ser obrigatória, desde que o exercício do direito de expressar a sua opinião não seja suscetível de lhe causar danos psíquicos e que possua a maturidade necessária. Considera-se que a criança possui a maturidade necessária a partir dos 12 anos de idade;

Or. de

Alteração 132
Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Artigo 20 – parágrafo 2 – alínea b) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b) A audição da criança com vista ao exercício por esta do direito à expressão da sua opinião deve ser conduzida, em termos de linguagem e de conteúdo, de forma adequada à sua idade;

Or. de

Alteração 133
Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Artigo 20 – parágrafo 2 – alínea c) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c) A audição da criança com vista ao exercício por esta do direito à expressão da sua opinião deve ser conduzida exclusivamente por um juiz ou por um perito com competências específicas para a audição de crianças, que demonstre possuir formação adequada nesse domínio;

Or. de

Alteração 134
Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Artigo 20 – parágrafo 2 – alínea d) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d) A audição da criança com vista ao exercício por esta do direito à expressão da sua opinião não deve ter lugar na sala de audiências, mas sim num espaço próprio adaptado à idade da criança;

Or. de

Alteração 135
Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Artigo 20 – parágrafo 2 – alínea e) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e) A audição da criança com vista ao exercício por esta do direito à expressão da sua opinião deve ser realizada na língua que domine melhor;

Or. de

Alteração 136
Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Artigo 20 – parágrafo 2 – alínea f) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

f) A audição da criança com vista ao exercício por esta do direito à expressão da sua opinião não deve ser realizada na presença das partes no processo ou dos respetivos representantes legais;

Or. de

Alteração 137
Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Artigo 20 – parágrafo 2 – alínea g) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

g) Após a audição da criança com vista ao exercício por esta do direito à expressão da sua opinião, deve ser, de imediato, lavrada ata da audição, que deverá ser colocada à disposição das partes.

Or. de

Alteração 138
Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de regulamento
Artigo 20 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Em todos os processos que se inscrevam no âmbito do presente regulamento, as

autoridades devem examinar se a mediação constitui uma opção viável para as partes envolvidas.

Or. en

Alteração 139
Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Sem prejuízo do disposto no primeiro parágrafo, cada instância deve proferir a sua decisão o mais tardar no prazo de seis semanas a contar da apresentação do pedido ou do recurso exceto em caso de circunstâncias excepcionais que o impossibilitem.

Alteração

Sem prejuízo do disposto no primeiro parágrafo, cada instância deve proferir a sua decisão o mais tardar no prazo de seis semanas a contar da apresentação do pedido ou do recurso, exceto em caso de circunstâncias excepcionais que o impossibilitem *ou se o requerente não tiver fornecido atempadamente os documentos necessários para a emissão da decisão.*

Or. de

Alteração 140
Jean-Marie Cavada

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O mais cedo possível no decurso do processo, o tribunal deve analisar se as partes estão dispostas a encetar um processo de mediação a fim de alcançarem uma solução mutuamente satisfatória, que defenda o superior interesse da criança, desde que tal não atrase desnecessariamente o processo.

Alteração

2. O mais cedo possível no decurso do processo, o tribunal deve analisar se as partes estão dispostas a encetar um processo de mediação a fim de alcançarem uma solução mutuamente satisfatória, que defenda o superior interesse da criança, desde que tal não atrase desnecessariamente o processo. *Se o tribunal considerar que a mediação é oportuna, deve convidar as partes a*

utilizá-la.

Or. fr

Alteração 141
Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O mais cedo possível no decurso do processo, o tribunal deve analisar se as partes estão dispostas a encetar um processo de mediação a fim de alcançarem uma solução mutuamente satisfatória, que defenda o superior interesse da criança, desde que tal não atrase desnecessariamente o processo.

Alteração

2. O mais cedo possível no decurso do processo, o tribunal deve analisar se as partes estão dispostas a encetar um processo de mediação a fim de alcançarem uma solução mutuamente satisfatória, que defenda o superior interesse da criança, desde que tal não atrase desnecessariamente o processo. ***Se for esse o caso, o tribunal solicita às partes que encetem o referido processo.***

Or. de

Alteração 142
Heidi Hautala

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Enquanto potenciais árbitros da mediação, os juízes devem ser ajudados a familiarizar-se com a mediação. Os juízes devem estar igualmente cientes das formas de integrar a mediação nos prazos estabelecidos para os processos abrangidos pela Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças.

Or. en

Alteração 143
Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2a) As autoridades assistem as partes na seleção de mediadores adequados e na organização da mediação.

Or. de

Alteração 144
Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de regulamento
Artigo 24 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Ao aplicar os artigos 12.º e 13.º da Convenção da Haia de 1980, o tribunal deve providenciar no sentido de que a criança tenha a oportunidade de expressar a sua opinião nos termos do artigo 20.º do presente regulamento.

Ao aplicar os artigos 12.º e 13.º da Convenção da Haia de 1980, o tribunal deve providenciar no sentido de que a criança tenha a oportunidade de expressar a sua opinião nos termos do artigo 20.º do presente regulamento, ***bem como nos termos do artigo 12.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e do artigo 24.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.***

Or. en

Alteração 145
Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O tribunal pode declarar uma decisão que ordena o regresso da criança como sendo executória a título provisório, não obstante qualquer recurso, mesmo que o direito nacional não contemple a executoriedade provisória.

Alteração

3. O tribunal pode declarar uma decisão que ordena o regresso da criança como sendo executória a título provisório, não obstante qualquer recurso, mesmo que o direito nacional não contemple a executoriedade provisória, ***desde que o superior interesse da criança não seja prejudicado por essa execução provisória.***

Or. de

Alteração 146
Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A decisão que ordena ou recusa o regresso da criança só pode ser objeto de recurso uma única vez.

Alteração

4. A decisão que ordena ou recusa o regresso da criança só pode ser objeto de recurso ***perante um tribunal superior*** uma única vez.

Or. de

Alteração 147
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As decisões proferidas num Estado-Membro são reconhecidas nos outros Estados-Membros, sem quaisquer formalidades.

Alteração

1. As decisões proferidas num Estado-Membro são reconhecidas nos outros Estados-Membros, sem quaisquer formalidades.

Or. ro

Alteração 148
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Em particular, e sem prejuízo do disposto no n.º 3, não é exigível nenhuma formalidade para a atualização dos registos do estado civil de um Estado-Membro com base numa decisão de divórcio, separação ou anulação do casamento, proferida noutro Estado Membro e da qual já não caiba recurso, segundo a legislação desse Estado-Membro.

Alteração

2. Em particular, e sem prejuízo do disposto no n.º 3, não é exigível nenhuma formalidade para a atualização dos registos do estado civil de um Estado-Membro com base numa decisão de divórcio, separação ou anulação do casamento, proferida noutro Estado Membro e da qual já não caiba recurso, segundo a legislação desse Estado-Membro.

Or. ro

Alteração 149
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. A parte que pretende invocar num Estado-Membro uma decisão proferida noutro Estado-Membro deve apresentar o seguinte:

Alteração

1. A parte que pretende invocar num Estado-Membro uma decisão **judicial** proferida noutro Estado-Membro **ou uma decisão equivalente proferida por uma autoridade competente de um outro Estado-Membro** deve apresentar o seguinte:

Or. ro

Alteração 150
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Uma cópia dessa decisão, que satisfaça os requisitos de autenticidade necessários;

Alteração

a) Uma cópia dessa decisão **judicial ou da decisão equivalente**, que satisfaça os requisitos de autenticidade necessários;

Or. ro

Alteração 151

Daniel Buda

Proposta de regulamento

Artigo 28 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A autoridade perante a qual seja invocada uma decisão proferida noutra Estado-Membro pode, se necessário, requerer que a parte que a invoca lhe forneça, nos termos do artigo 69.º, uma tradução ou transliteração do conteúdo pertinente da certidão referida no n.º 1, alínea b).

Alteração

A autoridade perante a qual seja invocada uma decisão **judicial ou uma decisão equivalente** proferida noutra Estado-Membro pode, se necessário, requerer que a parte que a invoca lhe forneça, nos termos do artigo 69.º, uma tradução ou transliteração do conteúdo pertinente da certidão referida no n.º 1, alínea b).

Or. ro

Alteração 152

Daniel Buda

Proposta de regulamento

Artigo 28 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A autoridade em causa só poderá exigir que a parte lhe forneça uma tradução da decisão, em vez da tradução do conteúdo pertinente da certidão, se não puder dar seguimento ao processo sem que a própria decisão seja traduzida.

Alteração

A autoridade em causa só poderá exigir que a parte lhe forneça uma tradução da decisão **judicial ou da decisão equivalente**, em vez da tradução do conteúdo pertinente da certidão, se não puder dar seguimento ao processo sem que a própria decisão seja traduzida.

Alteração 153

Daniel Buda

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

A autoridade perante a qual seja invocada uma decisão proferida noutro Estado-Membro pode suspender a instância, total ou parcialmente, nos seguintes casos:

Alteração

A autoridade perante a qual seja invocada uma decisão **judicial ou uma decisão equivalente** proferida noutro Estado-Membro pode suspender a instância, total ou parcialmente, nos seguintes casos:

Or. ro

Alteração 154

Daniel Buda

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Se a decisão for impugnada no Estado-Membro de origem;

Alteração

a) Se a decisão **judicial ou a decisão equivalente** for impugnada no Estado-Membro de origem;

Or. ro

Alteração 155

Daniel Buda

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Se, tratando-se de uma decisão em matéria de responsabilidade parental,

Alteração

c) Se, tratando-se de uma decisão **judicial ou de uma decisão equivalente** em

estiver pendente no Estado-Membro competente para conhecer do mérito da causa por força do presente regulamento um processo tendo em vista a alteração da decisão ou a adoção de uma nova decisão sobre a mesma matéria.

matéria de responsabilidade parental, estiver pendente no Estado-Membro competente para conhecer do mérito da causa por força do presente regulamento um processo tendo em vista a alteração da decisão **judicial ou da decisão equivalente** ou a adoção de uma nova decisão **judicial ou de uma nova decisão equivalente** sobre a mesma matéria.

Or. ro

Alteração 156 **Daniel Buda**

Proposta de regulamento **Artigo 30 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. As decisões proferidas num Estado-Membro em matéria de responsabilidade parental relativa a uma criança, que aí tenham força executória, são executórias nos outros Estados-Membros sem que seja necessária qualquer declaração de executoriedade.

Alteração

1. As decisões **judiciais ou as decisões equivalentes** proferidas num Estado-Membro em matéria de responsabilidade parental relativa a uma criança, que aí tenham força executória, são executórias nos outros Estados-Membros sem que seja necessária qualquer declaração de executoriedade

Or. ro

Alteração 157 **Daniel Buda**

Proposta de regulamento **Artigo 31 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. A forma de execução das decisões proferidas noutro Estado-Membro é, na medida em que não seja abrangida pelo presente regulamento, regulada pela lei do Estado-Membro de execução. Sem prejuízo do disposto no artigo 40.º, uma decisão

Alteração

1. A forma de execução das decisões proferidas **judiciais ou as decisões equivalentes** noutro Estado-Membro é, na medida em que não seja abrangida pelo presente regulamento, regulada pela lei do Estado-Membro de execução. Sem prejuízo

proferida num Estado-Membro que seja executória no Estado-Membro de execução deve ser neste executada nas mesmas condições que uma decisão proferida neste último Estado-Membro.

do disposto no artigo 40.º, uma decisão ***judicial ou uma decisão equivalente*** proferida num Estado-Membro que seja executória no Estado-Membro de execução deve ser neste executada nas mesmas condições que uma decisão proferida neste último Estado-Membro.

Or. ro

Alteração 158 **Daniel Buda**

Proposta de regulamento **Artigo 31 – n.º 2 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

A parte que requer a execução de uma decisão proferida noutro Estado-Membro não é obrigada a ter um endereço postal no Estado-Membro de execução.

Alteração

A parte que requer a execução de uma decisão ***judicial ou uma decisão equivalente*** proferida noutro Estado-Membro não é obrigada a ter um endereço postal no Estado-Membro de execução.

Or. ro

Alteração 159 **Daniel Buda**

Proposta de regulamento **Artigo 34 – n.º 1 – parte introdutória**

Texto da Comissão

1. A parte que pretende invocar num Estado-Membro uma decisão proferida noutro Estado-Membro deve apresentar o seguinte:

Alteração

1. A parte que pretende invocar num Estado-Membro uma decisão ***judicial ou uma decisão equivalente*** proferida noutro Estado-Membro deve apresentar o seguinte:

Or. ro

Alteração 160

Daniel Buda

Proposta de regulamento

Artigo 34 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Uma cópia dessa decisão, que satisfaça os requisitos de autenticidade necessários;

Alteração

a) Uma cópia dessa decisão **judicial ou dessa decisão equivalente**, que satisfaça os requisitos de autenticidade necessários;

Or. ro

Alteração 161

Daniel Buda

Proposta de regulamento

Artigo 34 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O tribunal só pode exigir ao requerente que forneça uma tradução da decisão se não puder dar seguimento ao processo sem que a própria decisão seja traduzida.

Alteração

3. O tribunal só pode exigir ao requerente que forneça uma tradução da decisão **judicial ou da decisão equivalente** se não puder dar seguimento ao processo sem que a própria decisão seja traduzida.

Or. ro

Alteração 162

Daniel Buda

Proposta de regulamento

Artigo 37 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

A pedido de qualquer parte interessada, o reconhecimento de uma decisão de divórcio, separação ou anulação do casamento deve ser recusada:

Alteração

A pedido de qualquer parte interessada, o reconhecimento de uma decisão **judicial ou de uma decisão equivalente** de divórcio, separação ou anulação do casamento deve ser recusada:

Or. ro

Alteração 163
Jean-Marie Cavada

Proposta de regulamento
Artigo 37 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido; ou

Alteração

a) Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido, ***exceto se essa recusa puder resultar numa das formas de discriminação proibidas pelo artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE***; ou

Or. fr

Alteração 164
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. A pedido de qualquer parte interessada, o reconhecimento de uma decisão em matéria de responsabilidade parental deve ser recusado:

Alteração

1. A pedido de qualquer parte interessada, o reconhecimento de uma decisão ***judicial ou de uma decisão equivalente*** em matéria de responsabilidade parental deve ser recusado:

Or. ro

Alteração 165
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) A pedido de qualquer pessoa que alegue que a decisão obsta ao exercício da sua responsabilidade parental, se a decisão tiver sido proferida sem que essa pessoa tenha tido a oportunidade de ser ouvida;

Alteração

c) A pedido de qualquer pessoa que alegue que a decisão **judicial ou a decisão equivalente** obsta ao exercício da sua responsabilidade parental, se a decisão **judicial ou a decisão equivalente, respetivamente**, tiver sido proferida sem que essa pessoa tenha tido a oportunidade de ser ouvida; ou

Or. ro

Alteração 166

Daniel Buda

Proposta de regulamento

Artigo 40 – n.º 1 – primeiro parágrafo

Texto da Comissão

A pedido da pessoa contra a qual é requerida a execução, a execução de uma decisão é recusada caso se verifique um dos fundamentos de não reconhecimento previstos no artigo 38.º, n.º 1.

Alteração

A pedido da pessoa contra a qual é requerida a execução, a execução de uma decisão **judicial ou de uma decisão equivalente** é recusada caso se verifique um dos fundamentos de não reconhecimento previstos no artigo 38.º, n.º 1.

Or. ro

Alteração 167

Daniel Buda

Proposta de regulamento

Artigo 40 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. A pedido da pessoa contra a qual é requerida a execução de uma decisão, esta pode ser recusada se, por força de uma alteração das circunstâncias desde que a decisão foi proferida, a execução for

Alteração

2. A pedido da pessoa contra a qual é requerida a execução de uma decisão **judicial ou de uma decisão equivalente**, esta pode ser recusada se, por força de uma alteração das circunstâncias desde que a

manifestamente contrária à ordem pública do Estado-Membro de execução, em virtude da existência de um dos seguintes fundamentos:

decisão foi proferida, a execução for manifestamente contrária à ordem pública do Estado-Membro de execução, em virtude da existência de um dos seguintes fundamentos:

Or. ro

Alteração 168
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Outras circunstâncias tenham sofrido, desde que a decisão foi proferida, alterações tais que a execução da decisão seria manifestamente incompatível com o interesse superior da criança.

Alteração

b) Outras circunstâncias tenham sofrido, desde que a decisão foi proferida, alterações tais que a execução da decisão ***judicial ou de uma decisão equivalente*** seria manifestamente incompatível com o interesse superior da criança.

Or. ro

Alteração 169
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O requerente deve apresentar ao tribunal uma cópia da decisão e, se necessário, uma tradução, nos termos do artigo 69.º, ou uma transliteração da mesma.

Alteração

O requerente deve apresentar ao tribunal uma cópia da decisão ***judicial ou da decisão equivalente*** e, se necessário, uma tradução, nos termos do artigo 69.º, ou uma transliteração da mesma.

Or. ro

Alteração 170
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 51 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O reconhecimento de uma decisão em matéria matrimonial não pode ser recusado com o fundamento de a lei do Estado-Membro requerido não permitir o divórcio, a separação ou a anulação do casamento com base nos mesmos factos.

Alteração

O reconhecimento de uma decisão **judicial ou de uma decisão equivalente** em matéria matrimonial não pode ser recusado com o fundamento de a lei do Estado-Membro requerido não permitir o divórcio, a separação ou a anulação do casamento com base nos mesmos factos.

Or. ro

Alteração 171
Axel Voss

Proposta de regulamento
Artigo 55 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os atos autênticos exarados e com força executória num Estado-Membro, bem como os acordos entre partes com força executória no Estado-Membro em que foram celebrados, são **reconhecidos e** executados nas mesmas condições que as decisões.

Alteração

Os atos autênticos exarados e com força executória num Estado-Membro, bem como os acordos entre partes com força executória no Estado-Membro em que foram celebrados, são executados nas mesmas condições que as decisões.

Or. de

Alteração 172
Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Artigo 58

Texto da Comissão

O requerente que, no Estado-Membro de origem, tiver beneficiado, no todo ou em parte, de assistência judiciária ou de

Alteração

O requerente que, no Estado-Membro de origem, tiver beneficiado, no todo ou em parte, de assistência judiciária, **de**

isenção de preparos e custas, beneficia, nos processos previstos nos artigos 27.º, n.º 3, **artigos** 32.º, 39.º e 42.º da assistência judiciária mais favorável ou da isenção mais ampla prevista na lei do Estado-Membro de execução.

assistência para o recurso à mediação ou de isenção de preparos e custas, beneficia, nos processos previstos nos artigos 27.º, n.º 3, 32.º, 39.º e 42.º da assistência judiciária mais favorável ou da isenção mais ampla prevista na lei do Estado-Membro de execução.

Or. de

Alteração 173 **Daniel Buda**

Proposta de regulamento **Artigo 60 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

Cada Estado-Membro designa uma ou várias autoridades centrais encarregadas de o assistir na aplicação do presente regulamento em matéria de responsabilidade parental, especificando as respetivas competências territoriais ou materiais. Quando um Estado-Membro tenha designado várias autoridades centrais, as comunicações devem, em princípio, ser enviadas diretamente à autoridade central competente. Se for enviada uma comunicação a uma autoridade central não competente, esta será responsável pela sua transmissão à autoridade central competente e pela informação do remetente.

Alteração

1. Cada Estado-Membro designa uma ou várias autoridades centrais encarregadas de o assistir na aplicação do presente regulamento em matéria de responsabilidade parental, especificando as respetivas competências territoriais ou materiais. Quando um Estado-Membro tenha designado várias autoridades centrais, as comunicações devem, em princípio, ser enviadas diretamente à autoridade central competente. Se for enviada uma comunicação a uma autoridade central não competente, esta será responsável pela sua transmissão à autoridade central competente e pela informação do remetente.

2. *Com base nas notificações dos Estados-Membros, a Comissão elabora a lista das autoridades centrais competentes para efeitos do presente regulamento.*

3. *Os Estados-Membros notificam a Comissão das alterações subsequentes das informações constantes dessa lista. A Comissão alterará em conformidade.*

4. *A Comissão publica a listas e as alterações subsequentes no Jornal Oficial da União Europeia.*

Alteração 174
Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de regulamento
Artigo 63 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão

g) Assegurar que, quando intentam ou ajudam a intentar um processo judicial para obter o regresso de uma criança ao abrigo da Convenção da Haia de 1980, o dossiê preparado para esse processo fica pronto no prazo de seis semanas, salvo se circunstâncias excecionais o impossibilitarem.

Alteração

g) Assegurar que, quando intentam ou ajudam a intentar um processo judicial para obter o regresso de uma criança ao abrigo da Convenção da Haia de 1980, o dossiê preparado para esse processo fica pronto **e é apresentado ao tribunal ou a outra autoridade competente** no prazo de seis semanas, salvo se circunstâncias excecionais o impossibilitarem.

Or. en

Alteração 175
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 64 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Quando se prevê uma decisão em matéria de responsabilidade parental, uma autoridade de um Estado-Membro pode, se a situação da criança o exigir, solicitar a qualquer autoridade de outro Estado-Membro que lhe transmita as informações úteis que possa ter para a proteção da criança.

Alteração

2. Quando se prevê **que seja tomada** uma decisão em matéria de responsabilidade parental **ou concluído um acordo entre os titulares da responsabilidade parental**, uma autoridade de um Estado-Membro pode, se a situação da criança o exigir, solicitar a qualquer autoridade de outro Estado-Membro que lhe transmita as informações úteis que possa ter para a proteção da criança.

A mesma oportunidade deve ser dada quando se prever que seja uma decisão em matéria de responsabilidade parental ou concluído um ato autêntico que interfiram com outros procedimentos das autoridades competentes, desde que tais

decisões, atos ou procedimentos estejam relacionados com medidas cautelares respeitantes aos bens da criança, nomeadamente:

a) A designação e as funções de qualquer pessoa ou organismo encarregado da pessoa ou dos bens da criança e da sua representação ou assistência;

b) Medidas relacionadas com a administração, conservação ou disposição dos bens da criança, incluindo a designação de uma pessoa ou entidade encarregada da gestão dos bens da criança;

c) A necessidade de obter, para alguns dos documentos da criança, a autorização e a aprovação de outros organismos ou autoridades.

Or. ro

Alteração 176
Emil Radev

Proposta de regulamento
Artigo 64 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Quando se prevê uma decisão em matéria de responsabilidade parental, uma autoridade de um Estado-Membro **pode**, se a situação da criança o exigir, solicitar a qualquer autoridade de outro Estado-Membro que lhe transmita as informações úteis que possa ter para a proteção da criança.

Alteração

2. Quando se prevê uma decisão em matéria de responsabilidade parental, uma autoridade de um Estado-Membro **é obrigada**, se a situação da criança o exigir, **a** solicitar a qualquer autoridade de outro Estado-Membro que lhe transmita as informações úteis que possa ter para a proteção da criança.

Or. bg

Alteração 177
Emil Radev

Proposta de regulamento
Artigo 64 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Quando são apreciados casos de responsabilidade parental, a autoridade central do Estado-Membro no qual a criança tem a sua residência habitual deve informar, sem demora injustificada, a autoridade central do Estado-Membro da nacionalidade da criança ou de um dos progenitores da existência do processo.

Or. bg

Alteração 178
Emil Radev

Proposta de regulamento
Artigo 64 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Uma autoridade de um Estado-Membro **pode** solicitar às autoridades de outro Estado-Membro que lhe preste assistência para pôr em prática as decisões em matéria de responsabilidade parental adotadas ao abrigo do presente regulamento, nomeadamente para assegurar o exercício efetivo de um direito de visita, bem como o direito de manter contactos diretos regulares.

3. Uma autoridade de um Estado-Membro **tem obrigação de** solicitar às autoridades de outro Estado-Membro que lhe preste assistência para pôr em prática as decisões em matéria de responsabilidade parental adotadas ao abrigo do presente regulamento, nomeadamente para assegurar o exercício efetivo de um direito de visita, bem como o direito de manter contactos diretos regulares.

Or. bg

Alteração 179
Emil Radev

Proposta de regulamento
Artigo 64 – n.º 5

Texto da Comissão

5. As autoridades de um Estado-Membro no qual a criança não tenha a sua residência habitual podem, a pedido de **uma pessoa que resida** nesse Estado-Membro e **deseje** obter ou conservar um direito de visita à criança, ou a pedido de uma autoridade central de outro Estado-Membro, recolher informações ou provas e pronunciar-se sobre a aptidão **dessa pessoa** para **exercer** o direito de visita e sobre as condições em que **poderia** exercê-lo.

Alteração

5. As autoridades de um Estado-Membro no qual a criança não tenha a sua residência habitual podem, a pedido de **um progenitor ou membros da família que residam** nesse Estado-Membro e **desejem** obter ou conservar um direito de visita à criança, ou a pedido de uma autoridade central de outro Estado-Membro, recolher informações ou provas e pronunciar-se sobre a aptidão **dessas pessoas** para **exercerem** o direito de visita e sobre as condições em que **poderiam** exercê-lo.

Or. bg

Alteração 180
Jean-Marie Cavada

Proposta de regulamento
Artigo 64 – n.º 5-A

Texto da Comissão

5-A. Uma autoridade de um Estado-Membro pode solicitar à autoridade central de outro Estado-Membro que forneça informações sobre a legislação nacional desse Estado-Membro, no que diz respeito a questões abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento e que sejam relevantes para a apreciação de um caso ao abrigo do presente regulamento. A autoridade do Estado-Membro requerido deve responder o mais rapidamente possível.

Or. fr

Alteração 181
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 64 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. *As autoridades do Estado-Membro em que a criança reside habitualmente ou as autoridades do Estado-Membro em que tenha sido tomada uma medida cautelar podem emitir, para a pessoa de detém os direitos e as obrigações parentais ou para a pessoa a quem foi confiada a guarda da criança, e relativamente tanto à pessoa como aos bens da criança, a pedido dessa pessoa ou de uma autoridade, um certificado que comprove a qualidade dessa pessoa e os limites da sua atuação, bem como os poderes que lhe foram conferidos.*

Or. ro

Alteração 182
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 64 – n.º 6-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-B. *Na ausência de prova em contrário, presume-se que a qualidade e os poderes previstos no certificado supramencionado foram conferidos a essa pessoa.*

Or. ro

Alteração 183
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 64 – n.º 6-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-C. Cada Estado-Membro designa as autoridades competentes para emitir o certificado previsto no n.º 6-B.

Or. ro

Alteração 184
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 64 – n.º 6-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-D Com base nas notificações dos Estados-Membros, a Comissão elabora a lista das autoridades centrais competentes para emitir o certificado.

Or. ro

Alteração 185
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 65 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Quando uma autoridade competente por força do presente regulamento previr a colocação da criança numa instituição ou numa família de acolhimento noutro Estado-Membro, deverá obter previamente o consentimento da autoridade desse outro Estado-Membro. Para esse efeito deve, por intermédio da autoridade central do seu próprio Estado-Membro, transmitir à autoridade central do Estado-Membro em que a criança deverá ser colocada um pedido de consentimento que inclua um relatório sobre a criança e os motivos da

1. Quando uma autoridade competente por força do presente regulamento previr a colocação da criança **ao cuidado de membros da família**, numa instituição **segura** ou numa família de acolhimento noutro Estado-Membro, deverá obter previamente o consentimento da autoridade desse outro Estado-Membro. Para esse efeito deve, por intermédio da autoridade central do seu próprio Estado-Membro, transmitir à autoridade central do Estado-Membro em que a criança deverá ser colocada um pedido de consentimento

sua proposta sobre a colocação ou o acolhimento.

que inclua um relatório sobre a criança e os motivos da sua proposta sobre a colocação ou o acolhimento.

Or. ro

Alteração 186 **Emil Radev**

Proposta de regulamento **Artigo 65 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. Quando uma autoridade competente por força do presente regulamento prever a colocação da criança numa instituição ou numa família de acolhimento noutra Estado-Membro, deverá obter previamente o consentimento da autoridade desse outro Estado-Membro. Para esse efeito deve, por intermédio da autoridade central do seu próprio Estado-Membro, transmitir à autoridade central do Estado-Membro em que a criança deverá ser colocada um pedido de consentimento que inclua um relatório sobre a criança e os motivos da sua proposta sobre a colocação ou o acolhimento.

Alteração

1. Quando uma autoridade competente por força do presente regulamento prever a colocação da criança ***junto de membros da família***, numa instituição ou numa família de acolhimento noutra Estado-Membro, deverá obter previamente o consentimento da autoridade desse outro Estado-Membro. Para esse efeito deve, por intermédio da autoridade central do seu próprio Estado-Membro, transmitir à autoridade central do Estado-Membro em que a criança deverá ser colocada um pedido de consentimento que inclua um relatório sobre a criança e os motivos da sua proposta sobre a colocação ou o acolhimento.

Or. bg

Alteração 187 **Emil Radev**

Proposta de regulamento **Artigo 65 – n.º 1-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros devem garantir aos progenitores e aos familiares da criança, independentemente da sua residência, o direito de contacto regular, exceto quando tal ponha em causa o

interesse superior da criança.

Or. bg

Alteração 188

Emil Radev

Proposta de regulamento

Artigo 65 – n.º 4 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Quando as autoridades competentes previrem enviar assistentes sociais para outro Estado-Membro no intuito de determinar se uma colocação ou adoção nesse Estado-Membro é compatível com o interesse superior da criança, devem informar disso o Estado-Membro em causa.

Or. bg

Alteração 189

Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento

Artigo 79 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

No prazo de [**10** anos após a data de aplicação] a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu, com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros, um relatório de avaliação *ex post* do presente regulamento, eventualmente acompanhado de uma proposta legislativa.

No prazo de [**cinco** anos após a data de aplicação] a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu, com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros, um relatório de avaliação *ex post* do presente regulamento, eventualmente acompanhado de uma proposta legislativa.

Or. de

Alteração 190
Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Artigo 79 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) O número de processos de mediação e de decisões obtidas por via da mediação no que respeita à responsabilidade parental;

Or. de